



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720991/2020-56
ACÓRDÃO	3202-003.630 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	VOTORANTIM CIMENTOS S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2016

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

Para efeitos da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa, o termo insumo, de acordo com o REsp. nº 1.221.170/PR, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles aferidos pelos critérios da essencialidade e relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item — bem ou serviço — no processo produtivo da empresa. Excluem-se do conceito de insumo: itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil, paisagista, geral, etc., que estão fora da efetiva produção e/ou prestação de serviço.

AJUSTES DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA.

No âmbito dos créditos da não cumulatividade que servem para reduzir o valor do tributo a ser pago e podem ainda, nos casos previstos em lei, ser objeto de pedido de ressarcimento ou ser utilizados em compensação, é ônus da requerente / pleiteante a comprovação minudente da existência do seu direito, o qual deve ser indeferido se não comprovada sua liquidez e certeza.

MULTA POR INFORMAÇÃO OMITIDA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158 35/2001. BASE DE CÁLCULO E DATA DO FATO GERADOR. EFD-C. ERRO.

No caso de informação omitida, inexata ou incompleta constantes da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD Contribuições), a base de cálculo é a soma das transações comerciais ou das operações financeiras omitidas, inexatas ou incompletas ocorrida e especificada em cada EFD-C apresentada, e a data do fato gerador é a data

da sua entrega, nos termos do inciso III do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013 e pelos art. 7º e 10 da IN RFB nº 1.252/2012. Devendo ser reconhecida de ofício a improcedência do lançamento da multa materializado com base em fato gerador, base de cálculo e enquadramento legal errados (erro na delimitação do aspecto material do mesmo), por afronta às disposições emanadas pelos arts. 113, 115 a 116 e 142 do Código Tributário Nacional. Não sendo mais possível sua complementação / correção / agravamento tendo em vista o prescrito no parágrafo único do art. 149 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, (i) por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício; (ii) por voto qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, para manter o lançamento sobre as atualizações decorrentes de depósitos judiciais vinculados a causas envolvendo Estados, Distrito Federal e Municípios, ações cíveis e trabalhistas. Vencidos os Conselheiros Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso voluntário na matéria. (iii) Por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário em relação às demais matérias.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação aos autos de infração referentes às contribuições da Cofins e do PIS/Pasep e de multa por apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 108-046.727, da 31ª TURMA/DRJ08:

Trata o presente processo de impugnação aos autos de infração referentes às contribuições da Cofins e do PIS/Pasep e de multa por apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

Os lançamentos, às fls. 691 a 712, resultam na exigência do crédito tributário total no valor de R\$ 87.167.766,17 à época:

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 421 a 470 e anexos, de fls.

471 a 690, a fiscalização efetuou os lançamentos com base nas justificativas sintetizadas abaixo (fls.

466 a 468):

DOCUMENTO VALIDADO 1) Conta 44103090 –receita de atualização de depósitos judiciais, em todos os meses de 2016:

O contribuinte em atendimento ao termo de intimação 1 – item 1, respondeu a essa fiscalização:

Em atendimento a este item da intimação, a Peticionária esclarece que, no que concerne à Conta 44103090 – Atualização de depósitos judiciais, não foi considerado para efeitos de tributação o montante de R\$ 43.042.480,96.

Isso porque, para fins de cálculo de PIS e COFINS, são considerados somente os valores decorrentes da recuperação dos depósitos judiciais, não havendo tributação nos casos de perda do processo, com a conversão em renda para a União.

Ainda, para a definição da não tributação nos casos de perda do processo (com conversão em renda do depósito judicial à União), o entendimento da Peticionária foi embasado na Solução de Consulta COSIT nº 166 de 09 de março de 2017.1 [...] Autuação sobre o montante de receitas financeiras de R\$ 43.042.480,96 não levadas a tributação resultando em falta de recolhimento PIS e COFINS a título de conta de receita como depósitos judiciais – conta 44103090, por tratar-se de conta de receita tributável pelo PIS/COFINS 2016 e ainda, que o contribuinte não fez, após reintimado, prova a essa fiscalização com documentos hábeis e idôneos, como extratos de processos judiciais, decisões judiciais ou certidão de objeto e pé. Com isso, essa fiscalização lavrará o correspondente auto de infração pela não comprovação por parte do contribuinte acima descrita, considerando-se os saldos das receitas financeiras não levadas a efeito para a tributação de PIS e COFINS do

ano de 2016 (insuficiência de pagamento). Encontram-se nas planilhas “cálculos 41Resposta às fls. 158 e 159 dos autos.

ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 totais auto de infração” anexas ao PAF e “reconstituição escrita PIS COFINS” os cálculos referentes à infração.

2) conta 34103170 – receita financeira - saldo credor da conta de despesa financeira – juros capitalizáveis CPC 20, em todos os meses de 2016:

O contribuinte cita em sua resposta a aplicação do CPC-20 o que segue:

Já em relação à Conta 34103170 – Juros capitalizados CPC 20, cumpre esclarecer que não houve tributação pelo PIS/COFINS para o montante nela registrado, haja vista que a referida conta contábil não representa o ingresso de receita/aumento patrimonial, tratando-se, em verdade, de uma conta redutora das despesas financeiras, que possui natureza credora. Em razão de suas particularidades, esta conta passa a impressão de uma “falsa receita financeira”.

Sobre o tema, cumpre mencionar o próprio Comitê de Pronunciamentos Contábeis – Pronunciamento Técnico CPC 20 (R1): [...] Em resposta a intimação de n. 5 o contribuinte, em 11/12/2020, informou que:

ITEM 1a - ECD/2016 - CONTA 34103170 DOCUMENTO VALIDADO Esclarece a intimada que os lançamentos objeto de questionamento se referem ao encerramento da conta no período. Conforme previsão legal, as contas de receita e despesa são contas temporárias, uma vez que devem ser encerradas para que se possa apurar o resultado do exercício.

O lucro ou prejuízo de um exercício são determinados através do confronto das contas de receita e despesa, e esse resultado líquido pode ser visualizado na conta da Apuração do Resultado do Exercício.

Desta forma, para os lançamentos listados no TIF ora respondido, não há outro documento comprobatório, uma vez que se tratam de lançamentos manuais para cumprir com a determinação do CPC. [...] Novamente o contribuinte não fez prova junto a essa fiscalização quanto ao saldo credor da conta 34103170. Conforme informação já acima explicada de que foram evidenciados saldos na conta 34103170 – Despesa Financeira – Juros Capitalizados CPC 20 tendo por histórico e contrapartida contas de encerramento de resultados.

Foi excluído do total de R\$ 9.137.922,25 os valores lançados como crédito no total de R\$ 139.734,92 cuja diferença resulta no montante em questão de R\$ 8.998.187,73, saldo esse existente no final do exercício de 2016 não levado a tributação do PIS e COFINS 2016.

Com isso, tendo em vista que o contribuinte não levou o saldo da receita financeira em questão à tributação do PIS/COFINS 2016, considerando-se o saldo credor da conta no montante de R\$ 8.998.187,33, essa fiscalização lavra o

correspondente auto de infração tendo por resultado a insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS.

5 ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56
3) Glosa de insumos : planilha créditos na aquisição de serviços utilizados como insumos, em todos os meses de 2016:

Pela análise das notas fiscais, em geral, os serviços descritos nas notas fiscais acima referem-se a:

1)Serviços de limpeza; 2) Coleta de resíduos / remoção / transporte de resíduos; 3)

Conserto de elevadores / manutenção / elevadores de passageiros; 4) Serviços de roçada / medição; 5)Locação de caçambas; 6)Brindes; 7) Corte de galhos próximos a Usinas 8) Adaptação de escadas 9) Aluguel de prensa / escavadeira 10)Locação de equipamentos.

Considerando-se esses serviços, observamos que, de acordo com o PN COSIT n.

05/2018 bem como com a Solução de Consulta COSIT Nº 99105, de 28 de Agosto de 2017, Solução de Consulta COSIT Nº 355, de 13 de Julho de 2017 e PN COSIT n.

05/2018 temos sob uma análise geral que:

1)Os serviços não dão direito a crédito dado que tais serviços constituem etapa acessória posterior à produção do bem destinado à venda, não possuindo, portanto, relação direta e imediata com o processo produtivo.

DOCUMENTO VALIDADO 2) Conforme o conceito da essencialidade (PN COSIT 05/2018), observamos que deve haver dependência intrínseca e fundamentalmente do referido produto/serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço. ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Não foi observado nos serviços acima tais determinações. A título de exemplo, para a fabricação de cimento há normalmente resíduos da produção. A remoção desses resíduos não faz 3)Pelo critério da relevância (PN COSIT 05/2018), o produto/serviço deve ser identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção. Para esse item também não se observou a integração de tais serviços no conceito de produção.

Incluimos ainda:

a) decisão do STJ sobre empresas de alimentos a respeito de serviços de limpeza a saber:

“A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito de uma empresa do setor de alimentos a compensar créditos de PIS e Cofins resultantes da compra de produtos de limpeza e desinfecção e de serviços de

dedetização empregados no estabelecimento. julgamento do Recurso Especial nº 1.246.317.

Observa-se que o RE acima cita que o serviço de limpeza do local, embora não esteja diretamente ligada ao processo produtivo, é medida imprescindível ao desenvolvimento das atividades em uma empresa do ramo alimentício.” Não vislumbramos igual entendimento para o caso em tela, ou seja, fabricação de cimento.

6 ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56
b) Conforme Acórdão nº 3301002.523 de 12 de Fevereiro de 2015.

“... a despesa com tratamento de Resíduos Industriais entendo que se enquadra ao conceito de insumos.

Isso porque essa obrigação decorre de legislação e, caso suprimido esse serviço, a empresa não poderia produzir o seu produto final. Assim, em relação a essa glosa específica, entendo haver razão ao contribuinte, merecendo ser afastada a glosa do crédito decorrente desse insumo.” As exceções observadas por essa fiscalização REFERENTES AOS ITENS ACIMA, relacionam-se, aos seguintes serviços:

1) Serviços de remoção de resíduos industriais de produtos contaminados; 2)

Revisão de mapas INEA; 3) PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS E ANÁLISES TÉCNICAS; 4) SERVIÇO DE DOSIMETRIA PESSOAL DAS RADIAÇÕES.

Obs: Itens 1 e 3 – tratam-se de determinações legais. Item 2 Os cálculos, perícias são necessários e intrínsecos para determinar o controle da produção.

DOCUMENTO VALIDADO Pelo critério de relevância sob o item “Imposição legal” temos que a partir de disposições constitucionais, há vasta legislação que regulamenta normas a serem seguidas pelas empresas em relação à preservação do meio ambiente, bem como estipulam infrações em caso de descumprimento (CETESB, ANVISA, Ministério da Saúde etc.). Apenas para citar um exemplo, há a Lei 9.605/98, que dispõe sobre crimes ambientais.

As despesas com tratamento ambiental, portanto, podem, s.m.j., ser incorridas pelas empresas por imposição legal e sob pena de severas penalidades. Por isso, dentro do critério aceito pelo STJ, pelo recurso repetitivo (1.221.170), são em regra relevantes para fins de creditamento de PIS e Cofins.

Portanto, por imposição legal, podemos considerar os itens de 1 a 4 acima descritos com direito a crédito de PIS e COFINS, considerando-se a inclusão dos critérios de relevância e essencialidade pelos seguintes ditames legais: PN COSIT n. 05 de 2018 e RE 1.221.170/PR, estabelecido pela 1ª. Turma do STJ, ampliando-se assim o conceito de insumo.

O somatório dessas notas fiscais resultou no montante de R\$ 682.169,77 que, dão direito a crédito de PIS e COFINS no ano de 2016.

Obs.: Sublinhamos², acima, as notas fiscais consideradas por essa fiscalização a título de crédito de PIS e COFINS na relação de notas fiscais acima evidenciadas.

Com isso, lavramos o termo de infração correspondente à base de cálculo de R\$ 10.523.511,95 de PIS e COFINS 2016, por glosa de créditos indevidos utilizados pelo contribuinte que resultaram em insuficiência de pagamento de PIS/COFINS 2016, conforme apurado nas planilhas “cálculos totais auto de infração” e “reconstituição escrita PIS COFINS” anexas ao PAF, que será o seguinte:

7 2Vide TVF fls. 451 a 456.

DOCUMENTO VALIDADO 3Correto é os registros A100 das EFD-Cs.

8 5) Multa por descumprimento de obrigação acessória – não preenchimento de informações no registro A100 da EFD-Cs:

O contribuinte não transmitiu o bloco A100 determinado pela IN 1.911/2019 c/c MP 2158-35/2001 com redação dada pela Lei 12.873/2013, dando direito a essa fiscalização a aplicação da multa de 3% por valor omitido, inexato ou incorreto, no caso em tela, pela não preenchimento da rubrica A100 da ECD3, sobre o montante de R\$ 609.920.094,72.

6) Não comprovação dos ajustes de redução da contribuição cumulativa para o mês de dezembro de 2016 informado pela contribuinte nos registros M210 / M610 na EFD-C:

Não comprovação junto a essa fiscalização sobre as diferenças apuradas na intimação 5, correspondentes às diferenças nela apontadas em função dos valores declarados no registro M210/M610 – ajustes de acréscimo/redução da contribuição cumulativa nos montantes de COFINS R\$ 366.099,67 e PIS R\$ 79.321,60 a título de provisões dezembro_201 (SIC). Tais valores foram reduzidos indevidamente da tributação cumulativa de PIS e COFINS devidas, resultando em insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS do ano de 2016. A Apuração da redução indevida consta nas planilhas “cálculos totais auto de infração” e “reconstituição escrita PIS COFINS” anexas ao PAF.

ajustes de acréscimos na EFD-Contribuições, mais especificamente nos campos M110 e M510 (Ajustes do Crédito) informados como ajustes de acréscimo descritos como “Glosa Cumulativo no mês de agosto com valores de R\$ 2.229.699,78 para o COFINS e R\$ 484.108,67 para o PIS, procedendo a respectiva glosa de tais valores não justificadas e demais meses de 2016 acima especificados, montante total de R\$ 25.390.825,42, resultando em insuficiência de recolhimento de PIS/COFINS 2016. A Apuração da redução do ajuste de acréscimo nos campos M110 e M510 da EFD Contribuições do ano de 2016, constam nas planilhas “cálculos totais auto de infração” e “reconstituição escrita PIS COFINS” anexas ao PAF.

3. Ainda em relação ao declarado na EFD-Contribuições, mais especificamente nos campos M110 e M510 (Ajustes do Crédito) foram informados ajustes de

acréscimo descritos como “Glosa Cumulativo”. Por exemplo: para o mês de agosto de 2016 foram informados os valores de R\$ 2.229.699,78 para o COFINS e R\$ 484.108,67 para o PIS. [...] 4) Campos M110 e M510 das EFD-Cs – ajustes de acréscimos de créditos da não cumulatividade descritos como “glosa cumulativo”, em todos os meses de 2016:

Valor declarado pelo contribuinte em EFD : R\$ 12.313.935,96 conforme planilha por nome ok, anexa ao PAF e planilha CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS – ANO CALENDÁRIO 2016, anexa à Intimação 1 – item 2).

ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 7) Não comprovação dos ajustes de redução da contribuição cumulativa para os meses de fevereiro a dezembro de 2016 informados pela contribuinte nos registros M210 / M610 na EFD-C:

Contribuinte não fez prova junto a fiscalização, com referência ao item “IB” da intimação 5, no qual o foi intimado a comprovar com documentos hábeis e idôneos os lançamentos levados a redução de ajuste da contribuição cumulativa apurada a alíquota básica – campo M210/M610, conforme abaixo relacionados: (vide planilha no item 1 – PROCEDIMENTOS/VERIFICAÇÕES INICIAIS) – intimação 5.

Na resposta do contribuinte a esse item, temos que, embora o contribuinte tenha apresentado as argumentações com as composições dos valores como documentação comprobatória aos questionamentos da fiscalização, o mesmo foi intimado de que deveria apresentar sua resposta com documentos hábeis e idôneos.

DOCUMENTO VALIDADO Não foram apresentados tais documentos como, por exemplo, nota fiscal correspondente ou outro documento que servisse para fins de documentação probante para os itens citados.

Com isso, essa fiscalização irá proceder ao competente auto de infração para esse item sobre o montante de COFINS R\$ 3.385.481,09 e PIS R\$ 733.520,90.

Tais valores foram reduzidos da tributação das contribuições cumulativas devidas. Com isso, tendo em vista que o contribuinte procedeu ajustes de redução da contribuição cumulativa apurada à alíquota básica não consideradas por essa fiscalização, tal ato resultou em insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS do ano de 2016. A Apuração da redução indevida consta nas planilhas “cálculos totais auto de infração” e “restituição escrita PIS COFINS” anexas ao PAF.

8) Multa por descumprimento de obrigação acessória – não preenchimento correto de informações no registro F100 da EFD-Cs:

Erro no preenchimento do registro F100 da EFD-C/2016, levando essa fiscalização à lavratura do auto de infração de acordo com o disposto na IN 1.911/2019 c/c

MP 2158-35/2001 com redação dada pela Lei 12.873/2013, referente as diferenças apuradas na intimação 2 – item 3 – 3% sobre o montante de R\$ 14.521.195,82.

9) Tributação de saldo devedor da conta de receita eventual nº 47101030:

O contribuinte não fez prova junto a fiscalização da tributação do saldo devedor da receita eventual – conta 47101030 - de R\$ 1.239.283,75 em 31/12/2020 (sic), Para tanto, iremos proceder ao auto de infração tendo em vista que o contribuinte não incluiu a receita correspondente a esse item como sujeita a tributação pelo PIS/COFINS 2016.

9 DOCUMENTO VALIDADO 10 Ao final a autoridade fiscal relacionou em tabelas o resumo da autuação (fl. 690), sendo os valores constantes (destacados em azul) dos itens 3 e 9 :

5) O auto de infração foi constituído a partir das informações do Termo de verificação fiscal, cujo resumo da autuação encontra-se na planilha “cálculos totais auto de infração” anexa ao PAF e “reconstituição escrita PIS COFINS”. Em ambas foram especificados os cálculos das autuações procedidas por essa fiscalização por receitas / créditos mensais, referentes aos itens das infrações acima de n. 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 9, que, após as conciliações na planilha “reconstituição escrita PIS COFINS” resultaram em insuficiência de recolhimento devidamente inscritos no auto de infração.

4) Com relação ao percentual de rateio informado pelo contribuinte, de suas receitas cumulativas para fins de proporcionalidade aos créditos, informamos que tal limite foi respeitado por essa fiscalização.

Obs.: 1) As glosas de créditos e a recomposição da base de cálculo com relação às autuações feitas por essa fiscalização para os itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 9 constam anexas ao PAF sob planilhas denominadas, “cálculos totais auto de infração” e “reconstituição escrita PIS COFINS” sendo que essas que resultaram em insuficiência de pagamento dos tributos PIS e COFINS 2016. [...] ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 DOCUMENTO VALIDADO 4 Acrescentamos informações e destaques coloridos que melhor identifica cada item.

11 1. A tempestividade da presente defesa; 2. Breve contextualização dos fatos e o escopo da autuação; 3. A nulidade do trabalho fiscal: falta de aprofundamento na investigação dos fatos; 4. As razões que justificam o cancelamento dos autos de infração da contribuição ao PIS e da COFINS; 4.1. Item 1 do TVF: a conta contábil “44103090 – Atualização de depósitos judiciais”; a) Os fundamentos que justificam o não oferecimento desses valores à tributação; b) O posicionamento do Fisco também justifica o cancelamento de parte da autuação: as Soluções de Consulta COSIT n. 157, de 24.6.2014, e n. 166, de 9.3.201; c) As soluções de consulta e as causas tributárias e cíveis; 4.2. Item 2 do TVF: a conta contábil “34103170 – Despesa Financeira - Juros capitalizados CPC 20; 4.3. Item 3 do TVF:

os créditos não cumulativos glosados pela fiscalização; 4.3.1. Os créditos decorrentes da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS; 4.3.2. Os serviços questionados pela fiscalização; a) Os serviços de limpeza; b) Os serviços de coleta, remoção e transporte de resíduos; c) Os serviços de conserto e manutenção de elevadores; 4.4.

Item 4 do TVF: os valores informados nos campos M110 e M510 (Ajustes de Créditos Apurados), a título de “Glosa Cumulativo”; 4.5. Item 6 do TVF: os lançamentos a título de “provisões Engemix” nos Registros M210 e M610 da EFD Contribuições; 4.6. Item 7 do TVF: os valores a título de “Abatimento Incondicional” e “Ajuste de diferença” no Registro M210 e M610 da EFD Contribuições; 4.7. Item 9 do TVF: a conta contábil “47101030 – receita eventual”; 5. As razões que justificam o cancelamento dos autos de infração das multas por irregularidades nas obrigações acessórias; 5.1. A intimação para apresentação de esclarecimentos e a impossibilidade de aplicação da multa ao presente caso; 5.2.

Item 5 do TVF: a multa decorrente da não apresentação do Registro A100 da EFD Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 740 a 818, com extensos arrazoados e contendo os seguintes tópicos:

4 ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 Contribuições; 5.3. Item 8 do TVF: a multa decorrente do erro de preenchimento no Registro F100 da EFD-Contribuições; 5.4. O conteúdo arbitrário e excessivo da imposição da multa no caso sub judice à luz da razoabilidade e da proporcionalidade; a) Razoabilidade; b) Proporcionalidade; c) O excesso identificado no presente caso; e 6. Pedido.

Juntou 15 anexos (arquivos em Excel – não pagináveis, apenas os anexos 02, 04, 10 e 11 são pagináveis) que informou se tratem de documentos comprobatórios, como se vê abaixo:

DOCUMENTO VALIDADO Nos arquivos não pagináveis, a seguir identificados, teríamos:

01: contendo 2 planilhas (abas), denominadas de “Principais depósitos - em and.” e “Base tributada”, fl. 866, referentes a (parte) dos valores depositados em juízo e sua atualização e os valores lançados na conta contábil 44103090, totalizando 7 registros R\$ 33.606.430,91 (primeira aba) e na coluna “valor oferecido para tributação” totalizando 19 registros R\$ 230.455,17 (segunda aba), referentes ao item 01 do TVF (depósitos judiciais):

12 DOCUMENTO VALIDADO 06: contendo 12 planilhas para cada mês de 2016, fl. 994, informando se tratem 13 05: contendo 2 planilhas, denominadas de “Plan2” e “Table 1”, fl. 993, relacionado a glosa de insumos (item 03 do TVF – glosa de insumos):

03: contendo 1 planilha, denominada de “Sheet1”, fl. 925, contendo 1.801 linhas de dados referentes a conta do razão 34103170, que totalizam R\$ -8.998.187,33

(coluna “Mont.moeda doc.”, com coluna “texto” de transferências, estornos, recálculo e regularização transitória), referentes ao item 02 do TVF – receitas financeiras):

ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56
ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56
(tanto este anexo quanto os seguintes até 08) de aquisições de bens e serviços relacionados ao regime cumulativo (esta planilha 06 até a 09 ref. ao item 04 do TVF – ajustes de acréscimos, M110 e M510 glosa cumulativo!):

A esse respeito, cumpre a impugnante apresentar inicialmente os demonstrativos mensais contendo a relação de notas fiscais correspondentes às aquisições de bens e serviços pelas unidades sujeitas ao regime cumulativo das contribuições (docs.

06, 07 e 08 – arquivo não paginável).

Ex.: 01-2016 DOCUMENTO VALIDADO 07: contendo 2 planilhas, denominadas de “Dinâmica” e “CENTROS RC”, fl. 998:

08: contendo 2 planilhas, denominadas de “Plan1” e “Plan3”, fl. 999:

14 ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 09: contendo 10 abas, cada uma com uma imagem inicial de um Danfe de nota fiscal eletrônica e a imagem de seu possível registro em sistema Nota Fiscal, fl. 1.000, também relacionados ao regime cumulativo (item 04 do TVF):

Ex.: 26484:

DOCUMENTO VALIDADO 63:

15 ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 12: contendo 1 planilha, denominada de “Dezembro_16”, fl. 1.023, relacionada ao item 6 do TVF (não comprovação dos ajustes de redução da cont. cumulativa de 12/2016 – M210 e M610) provisões e reversões:

DOCUMENTO VALIDADO 13: contendo 1 planilha, denominada de “Sheet1”, contendo 8.685 linhas de dados referentes a conta do razão 41202010, que totalizam R\$ 98.844.682,43, fl. 1.024, item 07 do TVF (para esta planilha e a seguinte, não comprovação dos ajustes de redução da cont. cumulativa de 02/2016 até 12/2016 – M210 e M610):

14: contendo 3 planilhas, denominadas de “Engemix (Reclass 1,65%)”, “Engemix (Reclass 1,65%) (2)” e “Reclass 1,65 e 7,6”, fl. 1.025, ao que tudo indica referente ao item 07 do TVF:

16 DOCUMENTO VALIDADO 15: contendo 1 planilha, denominada de “Plan1”, contendo 1.389 linhas de dados referentes a conta do razão 47101030, que totalizam R\$ - 1.239.283,75, fl. 1.028, item 09 do TVF (saldo devedor da conta de receita eventual 47101030):

17 ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 DOCUMENTO VALIDADO 1. Armazenagem de insumos (importados e nacionais)

2. Combate a incêndio (área industrial)

3. Consultoria (produção - engenharia)

4. Despesas com efluentes e afluentes 5. Despesas com meio ambiente 6. Equipamentos de proteção individual - EPI 7. Ferramentas e moldes utilizados na produção 8. GLP — manutenção de empilhadeiras (Centro de Distribuição)

9. GLP — manutenção de empilhadeiras (Setores de Produção)

10. Laboratório — análise de produtos 11. Limpeza industrial 12. Movimentação de insumos e produtos acabados 13. Movimentação de resíduos 14. Óleo diesel 18 O presente trabalho visa elucidar o critério de essencialidade de determinados produtos e serviços utilizados dentro do processo produtivo do cimento e produtos correlatos, buscando esclarecer a possibilidade ou não da tomada de créditos tributários para a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Para tanto, necessário foi classificar, tecnicamente, os itens abaixo relacionados quanto à essencialidade ao processo produtivo e integração ao custo do produto final:

INTRODUÇÃO:

04: Parecer Técnico nº 20130913, emitido em 25/11/2013 pela Escola Politécnica da USP, contendo 67 páginas (fls. 926 a 992), cuja introdução consta o seguinte:

02: 58 páginas (fls. 867 a 924) em duas juntadas apartadas relacionadas a processo judicial (nº 0009292-75.2009.403.6110) relacionado a MS que tem por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins (não tratado em momento algum pela autoridade fiscal no lançamento e com alegação da contribuinte que não está litigando judicialmente em nada que afete o presente lançamento); Quanto aos pagináveis temos os seguintes:

ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56

ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56

15. Pallets retomáveis 16. Pallets embalagens 17. Serviços de sondagem 18. Serviços de topografia 19. Serviços de conserto / reforma 20. Serviços elétricos 21. Serviços executados nas usinas hidroelétricas 22. Lenha — combustível para os fornos de produção; 10: comprovantes de inscrição no CNPJ (filiais 172-99 e 57-97) e Ata de Reunião da Diretoria de 15/06/2009 que trata de abertura de filiais (fls. 1.001 a 1.012); 11: cópia de 10 NFPS referentes a serviço de concretagem emitidas pela sua filial 14 estabelecida na cidade de Assis/SP, em 12/2016 (fls. 1.013 a 1.022).

Quanto a conta contábil “44103090 – Atualização de depósitos judiciais” (item 1 do TVF) , alega também que a autoridade fiscal não indicou em sua intimação

quais seriam as provas, os documentos e as informações desejadas para comprovar o que foi escriturado pela contribuinte:

DOCUMENTO VALIDADO Em sua resposta às fls. 158-159, a impugnante apresentou as seguintes informações:

“Em atendimento a este item da intimação, a Peticionária esclarece que, no que concerne à Conta 44103090 – Atualização de depósitos judiciais, não foi considerado para efeitos de tributação o montante de R\$ 43.042.480,96. Isso porque, para fins de cálculo de PIS e COFINS, são considerados somente os valores decorrentes da recuperação dos depósitos judiciais, não havendo tributação nos casos de perda do processo, com a conversão em renda para a União.

Ainda, para a definição da não tributação nos casos de perda do processo (com conversão em renda do depósito judicial à União), o entendimento da Peticionária foi embasado na Solução de Consulta COSIT nº 166 de 09 de março de 2017: (...)”. (g.n.)

Diante disto, a fiscalização emitiu o Termo de Intimação Fiscal n. 03 (fls. 358-362) para afirmar que a impugnante “apresentou esclarecimentos desacompanhados da devida documentação de suporte” e para solicitar que ela apresentasse tais documentos, respaldando as informações fornecidas acima.

É importante reiterar desde já que o agente fiscal não indica, nem no Termo de Intimação n. 01 e muito menos no Termo de Intimação n. 03, quais seriam as provas, os documentos e as informações por ele desejadas. O agente da RFB apenas solicita “documentação de suporte”, de forma genérica, deixando ao crivo da impugnante a apresentação da prova hábil e idônea que lhe pareça adequada para comprovar as afirmações acima.

Não por outra razão que, em sua resposta às fls. 369-372, a impugnante apresentou planilha em Excel contendo a composição das contas contábeis por ela não oferecidas à tributação das contribuições, destacando nesse mesmo arquivo os 19 ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 valores mensais e acumulados no ano-calendário, registrados na conta contábil “44103090 – Atualização de depósitos judiciais”. Indicou, também, a Solução de Consulta proferida pela COSIT em processo de consulta formulado pela própria impugnante, cuja orientação também dá lastro aos esclarecimentos acima.

Ocorre que, de posse dessas informações e documentos, o agente fiscal concluiu que a impugnante não teria apresentado as provas por ele requeridas, razão pela qual tais receitas financeiras seriam incluídas nas bases de cálculo das contribuições para efeito de formalização da presente autuação.

Alega ainda novamente que não houve aprofundamento da investigação e com isso preterição do direito de defesa, não esclareceu de que provas precisaria para comprovar sua escrituração, pedindo sua nulidade.

DOCUMENTO VALIDADO Se assim não entendesse, alega que tais valores não são tributados, porque fora da esfera de disponibilidade da contribuinte, de que é no momento do recebimento da devolução e respectivos acréscimos que se incorpora definitiva e incondicionalmente ao seu patrimônio, de que o fato gerador é a renda ou o provento disponível. Não havendo disponibilidade no curso do processo não há renda a ser tributada. Cita o art. 1.228 do Código Civil:

“Art. 1228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.” Só haverá disponibilidade se se tornar vencedor da ação em que fez o depósito, e receber o juros a ele atribuídos, e tratou por vezes do conceito de renda (aplicável ao imposto de Renda):

E nesta seara não existem discussões, pois o próprio Fisco, em vários atos normativos, tais como os Pareceres Normativos CST n. 121/73, 35/74 e 58/77, bem como na Solução de Consulta COSIT n. 11, de 11.2.2017, reconhece que a renda somente pode ser tributada quando representar direito definitiva e incondicionalmente adquirido.

A partir desse entendimento, afasta-se a qualquer controvérsia relativa ao art. 43 do CTN, que estabelece como fato gerador do imposto de renda a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica” da renda ou provento de qualquer natureza.

Alega que a lei das contribuições identificaria apenas as receitas auferidas como passíveis de tributação, e de que o juros em discussão não estão de forma definitiva e incondicional na sua esfera de disponibilidade Acrescenta ainda que:

Para corroborar as alegações acima, confirmar a situação dos aludidos processos e, conseqüentemente, o não oferecimento à tributação dos valores correspondentes à atualização dos depósitos realizados, a impugnante apresenta planilha excel relacionando alguns desses processos e seus respectivos dados cadastrais.

20 ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 Nessa planilha, a impugnante selecionou por amostragem alguns dos processos em andamento no ano-calendário de 2016, cuja atualização dos depósitos realizados, em conjunto, perfaz o montante de R\$ 33.606.430,91 (doc. 01 – arquivo não paginável).

Além da aludida planilha consolidando a informação, a impugnante também apresenta alguns dos documentos relacionados aos referidos processos, como por exemplo, extratos obtidos junto ao Poder Judiciário, certidão de objeto e pé e cópia de despacho autorizando o levantamento dos depósitos em períodos posteriores ao ano de 2016 (doc. 02). Tais documentos, em caráter ilustrativo, demonstram e confirmam as informações supracitadas, no sentido de que tais montantes não deveriam ser oferecidos à tributação pela impugnante, tal como sustenta o agente da RFB.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO Ademais, como forma de complementar a demonstração acima, a impugnante esclarece que, por ocasião do levantamento dos depósitos, tais receitas são oferecidas à tributação da contribuição ao PIS e da COFINS, já que neste momento tais montantes passam a ser receitas da empresa. Prova disto pode ser obtida no demonstrativo anexado, no qual a impugnante relaciona os processos e respectivos depósitos levantados no ano-calendário de 2016, cujas receitas integraram a apuração das contribuições deste período, controladas em conta contábil diversa daquela indicada na presente defesa (doc. 02 – arquivo não paginável).

Em suma, o direito aos juros está na dependência da ocorrência de um evento futuro (a sentença/decisão definitiva) e incerto (a sentença/decisão ser favorável à impugnante). Consequentemente, não há que se falar em percepção de receita pela impugnante no ano-calendário de 2016. Sem receita, não há fato gerador da contribuição ao PIS e da COFINS, assim como também não há fato gerador do IRPJ e da CSLL, eis que sem receita ou qualquer outro ingresso novo ao patrimônio não há acréscimo patrimonial.

Assim, resta demonstrada a improcedência das conclusões do TVF, devendo ser cancelada a presente autuação, com base nas razões acima apresentadas.

b) O posicionamento do Fisco também justifica o cancelamento de parte da autuação: as Soluções de Consulta COSIT n. 157, de 24.6.2014, e n. 166, de 9.3.2017.

Sem prejuízo das considerações acima, diga-se, suficientes para justificar o cancelamento integral da acusação fiscal, cumpre destacar que a RFB possui posição a respeito do tema, o que se verifica nas Soluções de Consulta COSIT n. 157, de 24.6.2014, e n. 166, de 9.3.2017, sendo esta última proferida em processo de interesse da própria impugnante. Confirmam-se as ementas das referidas manifestações:

- Solução de Consulta COSIT n. 157 (aplicável para IRPJ e CSLL): [...] 21 ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 As soluções de consulta acima destacadas consignaram que, como regra geral, as variações monetárias ativas incidentes sobre os depósitos efetuados devem ser reconhecidas com base no regime de competência, no que tange à apuração do IRPJ, da CSL, da contribuição ao PIS e da COFINS, estas contribuições no regime da não cumulatividade (posição com a qual a impugnante não concorda, conforme demonstrado no tópico anterior).

No entanto, para os depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei n. 9703, de 17.11.1998, a qual “dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais”, as soluções de consulta afirmaram que somente ocorre o fato gerador dos tributos em questão no momento da solução do processo em sentido favorável ou quando do levantamento do depósito com os respectivos acréscimos, caso haja autorização judicial nesse sentido antes do encerramento do processo.

O entendimento das manifestações acima destacadas decorre da previsão contida no parágrafo 3º, inciso I, do art. 1º da Lei n. 9703:

DOCUMENTO VALIDADO “Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. (...)”

Parágrafo 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou”. (g.n.)

Vale ressaltar que a Solução de Consulta COSIT n. 157, em seus itens 30 e 31, também afirmou que, mesmo se o depósito se der fora da sistemática da Lei n. 9703, havendo lei expressa refletindo a ausência da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos dos depósitos judiciais, antes do desfecho da ação, não haverá sua tributação até este evento.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB n. 1396, de 16.9.2013, “A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.” (g.n.)

22 ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 Assim, as referidas decisões têm efeito vinculante no âmbito da RFB, de modo que deverão ser aplicadas pelos órgãos de fiscalização Traz seu entendimento sobre os depósitos judiciais além do regramento prescrito na Lei nº 9.703/1998 (sob os quais boa parte dos depósitos judiciais estariam regidos), entendendo que mesmo em causas cíveis (deve haver uma ordem judicial que permita) apenas com seu levantamento em prol da contribuinte há disponibilidade.

E por fim:

Em suma, em reforço aos fundamentos já apresentados nos tópicos anteriores, dúvida não há de que os autos de infração devem ser cancelados, senão integralmente, tal como entende a impugnante, pelo menos em parte, representando expressiva redução do crédito tributário em discussão nestes autos.

Também tratou dos créditos da não cumulatividade glosados pela fiscalização (item 3 do TVF).

DOCUMENTO VALIDADO Na resposta de fl. 161, a impugnante apresentou cópia das notas fiscais solicitadas (fls. 166-352) e esclareceu que elas estão relacionadas à aquisição de serviços ligados à limpeza, reparação e conservação das fabricas em geral. Ressaltou, ainda, que o aproveitamento de créditos sobre tais despesas decorre de serem elas insumos da produção, nos termos do inciso II, do art. 3º das Leis n. 10637 e n.

10833, essenciais e relevantes para o seu processo produtivo, em linha com as definições do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

De posse dessas informações, o agente fiscal reconheceu o direito de apropriação de parte dos créditos não cumulativos mencionados acima, procedendo com a glosa de outra parcela, com base nas seguintes alegações:

[...] Com isso, diante de tudo exposto, analisamos o conceito de insumo ampliado pelo PN COSIT n. 05/2018. Item a1 do PN (essencialidade):

O critério, expressamente, cita que deve haver dependência intrínseca e fundamentalmente do referido produto/serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço.

A empresa é produtora de cimento. Observando-se os serviços discriminados pela empresa OBTIDA A PARTIR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA EFDCONTRIBUIÇÕES/2016, não se enquadram no item a1 acima, pois s.m.j., as atividades descritas abaixo não se relacionam intrinsecamente com o processo produtivo:

1) despesas de limpeza; 2) manutenção de elevadores; 3) coleta e destinação de resíduos.

23 ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 Item a2 do PN (essencialidade): ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência Idem à análise acima, pois tais serviços não irão privar o produto final (cimento) de sua qualidade e/ou suficiência Item b – Relevância já o critério da relevância 'é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção'.

Idem a observação acima, pois os serviços acima especificados não são indispensáveis à elaboração do produto.

Em continuidade à análise, conforme item 2 da intimação, o contribuinte apresentou o arquivo Doc_Comprobatorio01, no qual constam diversas notas fiscais de serviços prestados à Votorantim.

Verificando-se tais notas fiscais, observa-se que em sua maioria, não se trata de serviços que dão direito a crédito de PIS/COFINS, considerando-se as soluções de consulta e PN COSIT n. 05/2018 acima evidenciados, a saber:

DOCUMENTO VALIDADO (...)

Pela análise das notas fiscais, em geral, os serviços descritos nas notas fiscais acima referem-se a:

1) Serviços de limpeza; 2) Coleta de resíduos / remoção / transporte de resíduos; 3) Conserto de elevadores / manutenção / elevadores de passageiros; 4) Serviços de roçada / medição; 5) Locação de caçambas; 6)

Brides; 7) Corte de galhos próximos a Usinas 8) Adaptação de escadas 9)

Aluguel de prensa / escavadeira 10) Locação de equipamentos.

Considerando-se esses serviços, observamos que, de acordo com o PN COSIT n. 5/2018 bem como com a Solução de Consulta COSIT Nº 99105, de 28 de Agosto de 2017, Solução de Consulta COSIT Nº 355, de 13 de Julho de 2017 e PN COSIT n. 05/2018 temos sob uma análise geral que:

1) Os serviços não dão direito a crédito dado que tais serviços constituem etapa acessória posterior à produção do bem destinado à venda, não possuindo, portanto, relação direta e imediata com o processo produtivo.

2) Conforme o conceito da essencialidade (PN COSIT 05/2018), observamos que deve haver dependência intrínseca e fundamentalmente do referido produto/serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço. ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Não foi observado nos serviços acima tais determinações. A título de exemplo, para a fabricação de cimento há normalmente resíduos da produção. A remoção desses resíduos não faz 24 DOCUMENTO VALIDADO A fiscalização considerou como não comprovados os valores informados pela impugnante em EFD-Contribuições a título de “Abatimento Incondicional” e “Ajuste de diferença”. A impugnante apresentou planilhas contendo a composição desses montantes e esclareceu que, no primeiro caso, trata-se de descontos incondicionais cuja dedução da receita bruta está autorizada em lei, ao passo que nº segundo caso, tratar-se de mero ajuste realizado em razão de seus sistemas internos. Contudo, sem adentrar no mérito dos esclarecimentos apresentados, o agente fiscal concluiu que as planilhas fornecidas pela impugnante não representariam provas hábeis e idôneas de que tais valores realmente corresponderiam a montantes passíveis de serem deduzidos da receita bruta no período em questão, formalizando a cobrança de R\$ 3.385.481,09 da COFINS e R\$ 735.520,90 da contribuição ao PIS; e 25 Quanto ao item 7 alega que:

É importante destacar, ainda, que não obstante o TVF enumere as despesas cujas glosas foram efetivas, conforme itens 1 a 10 transcritos acima, o agente da RFB classificou tais serviços em apenas 3 (três) grupos, a saber: serviços de limpeza, serviços de movimentação, remoção e transporte de resíduos e serviços de manutenção e conserto de elevadores (é o que se verifica no arquivo de fls. 648 669 – doc. 05 – arquivo não paginável).

Em seguida tratou do conceito de insumo dado pelo STJ, do Laudo Técnico que juntou aos autos, e esclareceu que:

No entanto, novamente em razão da falta de aprofundamento na investigação dos fatos, consubstanciada no desconhecimento do agente fiscal a respeito das particularidades do processo produtivo da impugnante, foram glosados os aludidos créditos não cumulativos, cujo direito de aproveitamento pela impugnante está assegurando tanto nas Leis n. 10637 e n. 10833, como nas premissas fixadas pelo STJ a respeito do conceito de insumos, estando ainda ratificados pela jurisprudência administrativa majoritária que rege a matéria.

Com isso, lavramos o termo de infração correspondente à base de cálculo de R\$ 10.523.511,95 de PIS e COFINS 2016, por glosa de créditos indevidos utilizados pelo contribuinte que resultaram em insuficiência de pagamento de PIS/COFINS 2016, conforme apurado nas planilhas 'cálculos totais auto de infração' e 'reconstituição escrita PIS COFINS' anexas ao PAF, que será o seguinte: (...)". (...)

ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 3) Pelo critério da relevância (PN COSIT 05/2018), o produto/serviço deve ser identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção. Para esse item também não se observou a integração de tais serviços no conceito de produção.

PROCESSO 15746.720991/2020-56 DOCUMENTO VALIDADO 5 Porém juntou decisões judiciais sob temas não relacionados / tratados aos autos de infração.

26 Referidos autos foram objeto da Resolução nº 108-001-429, datada de 28/10/2021, emitida pela 23ª Turma de julgamento da DRJ08, fls. 1.037 a 1.043 destes autos, que determinou:

Assim, dado o relatado até aqui, solicita-se ao autuante:

1ª RESOLUÇÃO:

Requer-se, por fim, que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados devidamente constituídos através da anexa procuração, no endereço a seguir indicado: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758, 16º andar, 04542-000, São Paulo – SP.

Para efeitos do art. 16, inciso V, do Decreto n. 70235, com redação dada pela Lei n.

11196, de 21.11.2005, a impugnante informa que não debateu em juízo os temas objeto destes autos.5 Requer-se ainda a produção de todas as provas admitidas em direito, bem como a realização de eventuais diligência e perícias, nos termos e para os efeitos dos arts.

16 e 18 do Decreto n. 70235, em respeito ao princípio da verdade material.

32 A despeito da súmula CARF n. 108, a alegação se presta apenas ao prequestionamento, resguardando direitos da impugnante caso a matéria venha a ser julgada a favor dos contribuintes perante o Poder Judiciário.

Ainda em caráter subsidiário, caso não sejam acolhidos os fundamentos acima, deve ser afastada a incidência dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício, pois o art. 61 da Lei n. 9430, somente autoriza a incidência de juros sobre débitos “decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”, sendo que os parágrafos 1º e 2º tratam minuciosamente do cálculo das multas sem prescrever a incidência de juros sobre elas. Vale destacar, ainda, que a interpretação conjunta dos arts. 113 e 139 do CTN evidência a inexistência de fundamento legal para a incidência dos juros de mora sobre os valores relativos à multa de ofício³².

Caso assim não se entenda, o que se admite em caráter subsidiário, requer-se o provimento da presente impugnação, cancelando-se integralmente as glosas e cobranças sub judice, nos termos acima demonstrados.

Em face de todas as considerações é acima, requer-se o conhecimento e o integral provimento da presente defesa, a fim de que seja reconhecida a precariedade e, portanto, a nulidade da autuação.

6. Pedido.

Discorre de cada glosa dos três grupos citados acima em tópicos à parte. Questionou todas as apurações da autoridade fiscal, parte delas serão tratadas no voto.

Ao final o sujeito passivo efetua o seguinte pedido:

ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56
ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 a) esclarecer à contribuinte (especificando detalhadamente) qual seria “a documentação de suporte” ou “hábil e idônea” necessária para as comprovações e justificativas a cada item das diversas intimações, em que a falta de apresentação tenha sido motivação da glosa e/ou lançamento, concedendo-lhe prazo razoável para sua apresentação; b) examinar a documentação eventualmente apresentada pela contribuinte em decorrência da presente diligência, verificando sua suficiência ou a necessidade de complementação, justificando a eventual insuficiência da mesma; c) excluir dos lançamentos os valores comprovados em função da apresentação de documentos pela contribuinte na diligência, elaborando demonstrativos em formato “.pdf” e “.xlsx” onde conste os valores revertidos e os remanescentes nos autos de infração; DOCUMENTO VALIDADO d) manifestar-se sobre a alegação de que a fiscalização sequer solicitou “esclarecimentos a respeito do processo produtivo” ou ainda “informações sobre a relação daqueles serviços [com créditos glosados] com as atividades por ela desenvolvidas”.

As solicitações acima devem constar de relatório a ser produzido pela fiscalização, com todos os elementos de prova e demonstrativos a que se refiram, cientificando se a contribuinte dos mesmos e reabrindo-se o prazo de impugnação.

A autoridade fiscal lavrou relatório fiscal da diligência (fls. 1.205 a 1.242) e assim se pronunciou quanto a alguns itens a serem tratados nesta resolução:

1) ATOS INICIAIS Preliminarmente cabe aqui algumas observações:

Embora as expressões acima citadas como “documentação suporte” ou “hábil e idônea” sejam de amplo conhecimento e utilização de diversos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, bem como nas mais diversas áreas do Judiciário, informamos abaixo as diversas publicações em que se verificam a efetividade da utilização das expressões citadas, a saber: [...] Documentação suporte:

Significa todo e qualquer documento que justifique, a contabilização das operações da empresa.

Documentação hábil e idônea.

É aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou componham a escrituração.

Conta 44103090 –receita de atualização de depósitos judiciais, em todos os meses de 2016:

27 ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 Com isso, do total de R\$ 43.042.480, o contribuinte informa que apresentou documentos hábeis e idôneos (vide definição de hábeis e idôneos no item 1 da presente informação fiscal) para apenas cerca de 80% do total constante da conta/código 004103090, ou seja, R\$ 33.606.430,91 restando, o montante de R\$ 9.436.050,55. Caso a DRJ julgue procedente a exclusão dos R\$ 33.606.430,91 entendemos ser procedente tal exclusão do auto de infração referente a esse último valor.

O contribuinte citou a atualização dos depósitos judiciais em tela (fls. 866 do PAF), no valor de R\$ 33.606.430,91 e que apresentou documentos hábeis e idôneos (vide definição de hábeis e idôneos no item 1 da presente informação fiscal) para apenas cerca de 80% do total constante da conta/código 004103090.

Com isso, s.m.j., caso a DRJ julgue procedente, poderá ser considerado para esse item a comprovação do valor R\$ 33.306.430,916 por parte do contribuinte, restando a comprovação da diferença entre R\$ 43.042.480,96 (-) R\$ 33.606.430,91, que perfaz R\$ 9.436.050,55. [...] DOCUMENTO VALIDADO Observo que a autoridade fiscal não tratou de questões relacionadas a insumos no citado relatório.

Após a ciência em 04/11/2022 (sexta-feira), do relatório fiscal acima, a requerente apresentou nova manifestação de inconformidade (2ª) às fls. 1.060 a 1.075 juntado em 06/12/2022, em que reafirma as alegações de sua impugnação.

Alega que efetuou amostragem documental relacionada às atualizações dos depósitos, de que o Fisco possui acesso a sua contabilidade (ECD) quanto às provas relacionadas às receita dos juros, rememora as alegações da impugnação e alega que são custos de empréstimos e não receitas. Rememora também os ajustes a título de “glosa cumulativo”, “provisões Engemix” e “receita eventual”. Questiona as glosas de créditos sobre insumos.

2ª RESOLUÇÃO:

Quanto a conta contábil “44103090 – Atualização de depósitos judiciais”, em resolução anterior pediu-se que a autoridade fiscal elaborasse “demonstrativos em formato ‘.pdf’ e ‘.xlsx’ onde conste os valores revertidos e os remanescentes nos autos de infração”.

Vemos que a própria autoridade fiscal entendeu que caso o julgador da DRJ considerasse procedente em relação a este item poderia excluir da autuação o valor de R\$ 33.606.430,91.

A contribuinte apresentou a seguinte planilha (incompleta):

28 6A autoridade fiscal não elaborou planilha com os seus cálculos mensais dessa proposta de reversão.

ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 DOCUMENTO VALIDADO Ocorre que nos autos a autoridade fiscal (nem a contribuinte) não providenciou um detalhamento mensal da composição do valor por ação judicial, e nem há demonstrativo mensal detalhado por ação, com dados completos da ação e das partes, objeto da ação, resumo da ação, comprovantes de depósitos (e de seus cálculos) não foram apresentados: memória de cálculo da atualização (mensal), demonstração de cada lançamento de cada atualização na escrituração contábil, situação da ação (se já finalizada, com a data), se trata de ação civil, tributária, trabalhista, etc. Pelo que se vê no que foi juntada até aquela ocasião, s.m.j., os lançamentos também eram aglomerados (sem detalhamento individual).

Observei que com a impugnação só foram juntados dados da ação judicial MS nº “20096110009292-9 - 0009292-75.2009.4.03.6110”, que trata do ICMS x base de cálculo das contribuições. Esta ação tem como parte a União e a contribuinte e a decisão lhe foi favorável, e é a de mais valor (atualização) e só cabe a tributação da sua atualização com o levantamento (conforme Lei nº 9.703/1998 e IN RFB nº 2.153/2023, vide ainda art. 101 da CRFB/1988 e LC nº 151/2015).

Em relação ao conceito de insumo e suas glosas, a autoridade fiscal não se pronunciou sobre o item “D” da resolução anterior, e acrescento que a contribuinte juntou aos autos com sua impugnação Parecer Técnico (fls. 926 a

992), e solicitou-se sua reanálise quanto às glosas de serviços como insumos e parecer sobre os mesmos.

Por outro lado a requerente pediu diligência ou perícia, sem ao menos apresentar seus quesitos (falta que levaria ao seu indeferimento), porém o fiz em prol da verdade material e dos esclarecimentos necessários para que os autos estejam em condições de julgamento, que julguei não estarem naquele momento.

Pelo exposto, entendi, como vem decidindo esta Turma, ser necessária nova análise pela autoridade fiscal quanto às divergências citadas em que há dúvidas a serem sanadas pela autoridade fiscal e pela requerente.

E dessa forma, pelos motivos expostos na resolução, entendi necessária a conversão do julgamento em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem para que a autoridade lançadora / administrativa:

a) inicialmente cientifique a impugnante desta resolução; 29 ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 b) intime a contribuinte, quanto ao exposto acima em relação à “atualização de depósitos judiciais”, para apresentação de nova memória de cálculo mensal com os detalhamentos solicitados, contendo fórmulas se utilizadas e anexe documentação probatória solicitada; c) se pronuncie (autoridade fiscal) sobre o item “D” da resolução anterior e sobre o Parecer Técnico (fls. 926 a 992), bem como solicitamos a sua análise quanto às glosas de serviços como insumos e junte planilha em Excel das mesmas.

d) a autoridade fiscal poderá, se desejar, se manifestar em relação às outras alegações da contribuinte (em especial às fls. 1.251 a 1.269 – pós diligência anterior); e) alerte ainda que a requerente deverá cooperar para os esclarecimentos do fatos acima a serem tratados nesta diligência e sobre a verdade material, apresentando planilhas, memórias de cálculos, documentos probatórios e esclarecimentos durante a diligência; DOCUMENTO VALIDADO f) em relação aos itens acima, analise a argumentação, respostas e documentação apresentada durante a diligência pela contribuinte e reavalie seus reflexos nos lançamentos, e se for o caso, a sua proposta de motivação de manutenção de seu indeferimento ou de sua reversão (total ou parcial) para fins de análise desta Turma. Emita parecer conclusivo sobre todos os itens anteriores e outros que se pronunciar, e os possíveis reflexos, juntando, se for o caso, todos os arquivos, documentos e planilhas de cálculos em formato PDF e XLSX (contendo as fórmulas de cálculos utilizadas) que serviram para emissão do referido parecer; g) isto feito, deve o sujeito passivo ser cientificado da juntada acima e dos pronunciamentos e parecer, ser fornecida cópia dos arquivos elaborados, oportunizar o contraditório e a ampla defesa plenos, e reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, e, após expirado este, com ou sem manifestação do mesmo, retornem-se os autos para conclusão do julgamento.

A autoridade fiscal efetuou intimações a contribuinte que apresentou planilhas e respostas, não propôs qualquer reversão às glosas de insumos ou analisou e

opinou sobre o parecer técnico juntado pela contribuinte (simplesmente copiou e colou o que já continha no TVF), e juntou relatório fiscal de fls. 1.354 a 1.397. Também não elaborou nova planilha sobre as atualizações dos depósitos judiciais nem reavaliou seus reflexos nos lançamentos, nem há parecer conclusivo sobre o assunto, apenas que haveria um diferença de R\$ 404.905,78, sem também a identificar mês a mês.

Já a contribuinte apresentou contestação de fls. 1.407 a 1.413 e resumiu:

Assim, com o objetivo de evitar repetições desnecessárias, a Requerente reitera integralmente todas as razões já apresentadas nestes autos, acrescentando que:

30 ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 - em atenção ao item “b” da segunda Resolução da DRJ, o Sr. Agente da RF 13 reconhece que “o contribuinte apresentou os seguintes documentos/cálculos em respostas às intimações: - parte autora; - parte ré; - andamento do processo; - objeto do processo; - nome e número do processo; -

atualizações dos valores dos processos mensalmente relativos ao ano de 2016; -

resumos mensais das atualizações do processo”; - a referida documentação soluciona, tanto na percepção do Sr. Agente da RF 13 responsável pela diligência como da Requerente, as demandas da DRJ, dirimindo eventuais dúvidas sobre a autuação vinculadas com juros vinculados aos montantes depositados em juízo pela empresa; - ainda em atenção ao item “b” da segunda Resolução, o Sr. Agente da RF 13 conclui que há uma “diferença apurada por essa fiscalização, entre o valor descrito no auto de infração e os valores objetos de intimações, informados pelo contribuinte, a saber: R\$ R\$ 43.042.480,96 (-) R\$ 42.637,575,18 = R\$ 404.905,78 (Diferença)”; DOCUMENTO VALIDADO - a despeito da apontar a referida diferença, o Sr. Agente da RFB não esclarece se essa divergência justificaria a manutenção da autuação (e sendo este o caso, sob qual fundamento) ou, ainda, se esse valor justificaria o cancelamento de parte do lançamento, já que não havia fundamento que justificasse eventual infração. Por todas as razões já apresentadas nos autos e ora reiteradas, a Requerente entende que a autuação deve ser integralmente cancelada; - no que diz respeito ao item “c” da segunda Resolução, que trata das glosas de créditos apropriados pela Requerente com fundamento no inciso II do art. 3º das Leis n. 10637 e n. 10833, o Sr. Agente da RF 13 afirma que “embora a contribuinte julgue pertinentes suas alegações de que tais serviços deveriam se considerados para fins de aproveitamento créditos de PIS/COFINS e ainda que fora apresentado laudo técnico do processo de produção da empresa (fls.962/992), devemos nos ater ao efetivo cumprimento da Legislação pertinente”; - na sequência, o relatório de diligência conclui que a “Valor de crédito considerado por essa fiscalização : R\$ 682.169,77 Total a ser tributado : R\$ 10.523.511,95 (Base de Cálculo)”. Os créditos admitidos pelo Sr. Agente da RF 13 são aqueles vinculados com “os serviços de remoção de resíduos industriais de produtos contaminados”, “revisão de mapas INEA”; “perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas”; e “serviço de dosimetria pessoal das

radiações”, na medida em que relacionados com o critério da relevância por imposição legal; - ocorre que, com a devida vênia, mais uma vez o Sr. Agente da RFB não analisou a questão proposta pela DRJ, na medida em que deixou de analisar os laudos técnicos apresentados pela Requerente, o que resta evidente a partir da leitura do próprio RF-02; - não fosse isso o bastante para demonstrar a superficialidade do trabalho realizado, as soluções de consulta mencionadas no RF-02 antecedem toda a evolução da jurisprudência vinculante sobre o tema, não socorrendo a pretensão da 31 ACÓRDÃO 108-046.727 – 31ª TURMA/DRJ08 PROCESSO 15746.720991/2020-56 fiscalização. Até porque, conforme destacado na própria defesa e em outras manifestações nestes autos, trata-se de dispêndios vinculados ao processo produtivo, atendendo tanto aos critérios da essencialidade como da relevância; - assim, no que tange ao item “c”, pelas razões de fato e de direito já expostas nestes autos e ora reiteradas, é imperioso que a integralidade da glosa seja revertida, já que há inequívoco direito aos referidos créditos, tal como reconhece inclusive a jurisprudência administrativa e os documentos técnicos acostados aos autos.

Portanto, por todas as razões já apresentadas nestes autos, ora reiteradas e complementadas, é fundamental que o lançamento seja cancelado.

Registre-se, por fim, que os demais itens questionados no presente lançamento não foram objeto de considerações específicas ou complementares no RF-02, motivo pelo qual a Requerente os reitera e entende que os fundamentos já apresentados nos autos demonstram a improcedência da autuação.

É o relatório.

A Impugnação foi julgada procedente em parte, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2016 APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

Para efeitos da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa, o termo insumo, de acordo com o REsp. nº 1.221.170/PR, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles aferidos pelos critérios da essencialidade e relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item — bem ou serviço — no processo produtivo da empresa. Excluem-se do conceito de insumo: itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil, paisagista, geral, etc., que estão fora da efetiva produção e/ou prestação de serviço.

AJUSTES DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA.

ÔNUS DA PROVA.

No âmbito dos créditos da não cumulatividade que servem para reduzir o valor do tributo a ser pago e podem ainda, nos casos previstos em lei, ser objeto de pedido de ressarcimento ou ser utilizados em compensação, é ônus da requerente / pleiteante a comprovação minudente da existência do seu direito, o qual deve ser indeferido se não comprovada sua liquidez e certeza.

LANÇAMENTO. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. ERRO.

IMPROCEDÊNCIA.

Devendo ser reconhecida de ofício a improcedência do lançamento de crédito tributário materializado com base em fato gerador, base de cálculo e enquadramento legal errados (erro na delimitação do aspecto material do mesmo), por afronta às disposições emanadas pelos arts. 113, 114 a 116 e 142 do Código Tributário Nacional. A tributação das contribuições albergadas pelo regime cumulativo como se pelo regime não cumulativo fossem também é um erro insanável, visto possuírem enquadramento legal distintos incompatível com o lançamento. Não sendo mais possível sua complementação / correção / agravamento tendo em vista o prescrito no parágrafo único do art. 149 do CTN.

CUMULATIVIDADE E NÃO CUMULATIVIDADE. CRITÉRIO DE RATEIO PROPORCIONAL. INSUMOS NÃO COMUNS. INAPLICABILIDADE.

DOCUMENTO VALIDADO A aplicação de critério de rateio proporcional só seria legal se houvesse insumos comuns na produção / prestação de determinados produtos ou serviços. Nem sempre que a contribuinte está sujeita as dois regimes de tributação (cumulatividade e não cumulatividade) haverá insumos comuns em que tal critério de rateio seja aplicável. Não havendo insumos comuns não há que se falar em critério de rateio, nem pelo uso do Programa Validador e Assinador das contribuições, pois o uso de rateio indevido sobre insumos não comuns fazem diminuir os créditos devidos da não cumulatividade e portanto gera direito a contribuinte de sua reversão.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2016 LEGISLAÇÃO CORRELATA. CONEXÃO.

A correlação entre as normas que regem as contribuições, autoriza a aplicação das mesmas conclusões referentes ao lançamento da Cofins para a Contribuição para o PIS/Pasep (Lei nº 10.637/2002).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2016 CONTESTAÇÃO EXPRESSA. COERÊNCIA, LÓGICA E ARTICULAÇÃO.

A impugnação deverá questionar de forma coerente, lógica e articulada os fatos concretos constantes dos autos e apurados pela autoridade fiscal em desfavor da requerente, mencionando os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, de forma a se considerar uma contestação expressa, além de trazer as provas que possuir e que com ela corroborem. Alegações genéricas e/ou sem correlação com

os fatos constantes dos autos ou provas desvinculadas dos fatos não têm o condão de impugnar matéria nenhuma.

Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2016 MULTA POR INFORMAÇÃO OMITIDA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158 35/2001. BASE DE CÁLCULO E DATA DO FATO GERADOR. EFD-C. ERRO.

No caso de informação omitida, inexata ou incompleta constantes da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD Contribuições), a base de cálculo é a soma das transações comerciais ou das operações financeiras omitidas, inexatas ou incompletas ocorrida e especificada em cada EFD-C apresentada, e a data do fato gerador é a data da sua entrega, nos termos do inciso III do artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013 e pelos art. 7º e 10 da IN RFB nº 1.252/2012. Devendo ser reconhecida de ofício a improcedência do lançamento da multa materializado com base em fato gerador, base de cálculo e enquadramento legal errados (erro na delimitação do aspecto material do mesmo), por afronta às disposições emanadas pelos arts. 113, 115 a 116 e 142 do Código Tributário Nacional. Não sendo mais possível sua complementação / correção / agravamento tendo em vista o prescrito no parágrafo único do art. 149 do CTN.

Impugnação Procedente em Parte DOCUMENTO VALIDADO Crédito Tributário Mantido em Parte

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

3. A nulidade do trabalho fiscal: falta de aprofundamento na investigação dos fatos.

4. As razões que justificam o cancelamento integral dos autos de infração: recursos de ofício e voluntário.

4.1.

Item 1 do TVF: a conta contábil “44103090 – Atualização de depósitos judiciais”.

4.2.

Item 2 do TVF: a conta contábil “34103170 – Despesa Financeira - Juros capitalizados CPC 20”.

4.3.

Item 3 do TVF: os créditos não cumulativos glosados pela fiscalização.

4.5.

Item 5 do TVF: a multa decorrente da não apresentação do Registro A100 da EFD-Contribuições.

4.6.

Item 6 do TVF: os lançamentos a título de “provisões Engemix” nos Registros M210 e M610 da EFD-Contribuições.

4.8.

Item 8 do TVF: a multa decorrente do erro de preenchimento no Registro F100 da EFD-Contribuições.

4.9.

Item 9 do TVF: a conta contábil “47101030 – receita eventual”.

5. Pedido.

Diante do exposto, a recorrente requer que seja negado provimento ao recurso de ofício e, ainda, seja conhecido e dado provimento ao recurso voluntário, pelos motivos de fato e de direito acima expostos, determinando-se o cancelamento integral dos autos de infração controlados no presente processo.

Para provar os fatos expostos, protesta a recorrente por todas as provas em direito admitidas, tais como a juntada de documentos e a realização de diligências, nos termos do art. 16, parágrafo 4º do Decreto n. 70235.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de ofício e voluntário, mister introduzir o caso.

Trata-se de autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) com o objetivo de exigir da recorrente a Contribuição ao Programa de Integração Social (contribuição ao PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2016, sob a alegação de insuficiência no recolhimento dos tributos em razão das glosas e ajustes a seguir detalhados.

De forma paralela às exigências acima, a fiscalização da RFB também pretende exigir a multa regulamentar de que trata o art. 57, inciso III, alínea “a” da Medida Provisória n. 2158-35, de 24.8.2001, em razão da apresentação de EFD Contribuições com informações supostamente inexatas, incompletas ou omitidas.

No entanto, a DRJ acolheu parcialmente os fundamentos de defesa, reconhecendo, inclusive por dever de ofício, diversos equívocos cometidos pela fiscalização por ocasião da formalização do lançamento, o que justificou o cancelamento de aproximadamente 98% dos valores originalmente exigidos nestes autos.

Isso porque a recorrente é pessoa jurídica sujeita à apuração e ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base no regime não-cumulativo, nos termos das Leis n. 10637, de 30.12.2002, e n. 10833, de 29.12.2003, a despeito de possuir receitas sujeitas ao regime cumulativo dos tributos, disciplinado pela Lei n. 9718, de 20.11.1998.

Após a apresentação de diversos esclarecimentos e documentos fornecidos pela recorrente durante a etapa de fiscalização, o Sr. Agente da RFB constatou supostas irregularidades cometidas por ocasião da apuração das contribuições, a saber:

Item 1 do TVF: A recorrente teria deixado de oferecer à tributação das contribuições o montante de R\$ 43.042.480,96, correspondente à conta contábil “44103090 – Atualização de depósitos judiciais”. Não obstante a recorrente tenha esclarecido que esse valor corresponda à atualização dos depósitos realizados no âmbito de processos em andamento ou de processos com desfecho desfavorável aos interesses da empresa, a fiscalização concluiu que, “por tratar-se de conta de receita financeira, não oferecida à tributação e ainda, que o contribuinte não fez prova, após reintimado, a essa fiscalização com documentos hábeis e idôneos como extratos de processos judiciais, decisões judiciais ou certidão de objeto e pé, essa fiscalização procedeu ao respeito auto de infração de PIS e COFINS do ano de 2016 pela falta de recolhimento, devido ao fato de que não ofereceu à tributação a receita financeira em referência no montante de R\$ 43.042.480,96 (base de cálculo)”; ¶ Item 2 do TVF: A recorrente teria deixado de oferecer à tributação das contribuições o montante de R\$ 8.998.187,33, correspondente ao saldo da conta contábil “34103170 – Despesa Financeira - Juros capitalizados CPC 20”. Durante a etapa de fiscalização, a recorrente esclareceu que não tributou esse montante em razão de a referida conta contábil não representar ingresso de receita/aumento patrimonial, mas mera conta redutora das despesas financeiras, nos termos definidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – Pronunciamento Técnico CPC 20 (“Custos de Empréstimos”). Contudo, a fiscalização concluiu que a recorrente não teria feito prova do aludido saldo credor e, conseqüentemente, “não levou o saldo da receita financeira em questão à tributação do PIS/COFINS 2016”, motivo pelo qual lavrou a presente autuação “tendo por resultado a insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS”; ¶ Item 3 do TVF: De acordo com o Sr. Agente da RFB, a recorrente teria apropriado créditos não cumulativos indevidamente, no valor total de R\$ 10.523.511,95, referente às despesas de limpeza, manutenção de elevadores, bem como coleta e destinação de resíduos. A recorrente esclareceu, contudo, que tais dispêndios correspondem aos serviços ligados à limpeza, reparação e conservação de suas fábricas em geral, representando insumos da produção, em linha com os critérios da essencialidade e relevância fixados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No entanto, a partir de juízo sumário da questão, o agente fiscal não concordou com tais alegações, formalizando as glosas e, conseqüentemente, exigindo as respectivas contribuições; ¶ Item 4 do TVF: A fiscalização solicitou esclarecimentos à recorrente a respeito dos valores informados nos registros M110 e M510 (Ajustes de Créditos), a título de “Glosa Cumulativo”, em sua EFD-Contribuições do ano de

2016. A recorrente esclareceu que algumas de suas filiais auferem receitas sujeitas ao regime cumulativo das contribuições e, nestas situações, com o objetivo de evitar a apropriação de créditos sobre as despesas relacionadas a tais receitas, o próprio Manual da EFD Contribuições autoriza a realização dos aludidos ajustes por ocasião do preenchimento da obrigação acessória. Contudo, a fiscalização concluiu que a recorrente não teria comprovado documentalmente os valores lançados nesses registros, de modo a confirmar a regularidade do procedimento adotado, procedendo, portanto, à respectiva glosa desses valores no montante total de R\$ 25.390.425,42; ¶ Item 6 do TVF: A fiscalização considerou como insuficientes as planilhas apresentadas pela recorrente para justificar os lançamentos a título de “provisões Engemix”, considerando tais valores na apuração das contribuições e ignorando o esclarecimento da recorrente no sentido de que tais montantes correspondem à constituição e reversão de provisões, que não devem compor as bases de cálculo dos tributos. Isso justificou a formalização da cobrança de R\$ 79.321,60 da COFINS e R\$ 366.099,67 da contribuição ao PIS;

Item 7 do TVF: A fiscalização considerou como não comprovados os valores informados pela recorrente em EFD-Contribuições a título de “Abatimento Incondicional” e “Ajuste de diferença”. A recorrente apresentou planilhas contendo a composição desses montantes e esclareceu que, no primeiro caso, trata-se de descontos incondicionais cuja dedução da receita bruta está autorizada em lei, ao passo que no segundo caso, tratar-se de mero ajuste realizado em razão de seus sistemas internos. Contudo, sem adentrar no mérito dos esclarecimentos apresentados, a fiscalização concluiu que as planilhas fornecidas pela recorrente não representariam provas hábeis e idôneas de que tais valores realmente corresponderiam a montantes passíveis de serem deduzidos da receita bruta no período em questão, formalizando a cobrança de R\$ 3.385.481,09 da COFINS e R\$ 735.520,90 da contribuição ao PIS; e ¶ Item 9 do TVF: De acordo com a fiscalização, a recorrente deixou de comprovar as suas alegações a respeito da não tributação do montante de R\$ 1.239.283,75 na “conta 47101030 – receita eventual”, ensejando a inclusão deles na base de cálculo das contribuições, ignorando mais uma vez os esclarecimentos da recorrente de que tais lançamentos correspondem apenas à baixa contábil de montantes oferecidos à tributação pela empresa entre os anos de 2004 e 2011.

As inconsistências e glosas supracitadas justificaram a reapuração das contribuições no período e a formalização dos autos de infração sub judice, cumulados com multa de ofício de 75% e juros de mora.

De forma paralela aos itens acima, a fiscalização também constatou supostas irregularidades no preenchimento da EFD-Contribuições pela recorrente, apontando as seguintes infrações à legislação:

Item 5 do TVF: A recorrente deixou de transmitir o Registro A100 da EFD-Contribuições, fato que justificaria a aplicação da multa no percentual de 3%

sobre o montante de R\$ 609.920.094,72, totalizando penalidade de R\$ 18.297.602,84, em razão da omissão no preenchimento da aludida obrigação acessória; e 2º Item 8 do TVF: a recorrente teria incorrido em erro de preenchimento no Registro F100 da EFD-Contribuições, justificando também a aplicação da multa no percentual de 3% sobre o montante de 14.521.195,82, totalizando a penalidade de R\$ 435.635,87.

Os equívocos na EFD-Contribuições justificaram a formalização de outro auto de infração, notadamente para exigir as multas regulamentares por inexatidão na obrigação acessória.

Após a apresentação de impugnação contestando as conclusões acima, os julgadores de 1ª instância determinaram, por duas vezes, que o julgamento fosse convertido em diligência, justamente porque era notório que a fiscalização não havia se debruçado detidamente sobre os esclarecimentos e documentos fornecidos pela recorrente.

Concluídos os trabalhos de diligência, sobreveio o acórdão da DRJ que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente a impugnação para cancelar aproximadamente 98% do lançamento.

Em linhas gerais, a DRJ determinou o cancelamento integral da autuação no que tange aos itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9 acima, revertendo glosas de créditos e ajustes nas bases de cálculo, bem como cancelando integralmente as multas por supostos equívocos em obrigações acessórias. A DRJ determinou, ainda, o cancelamento parcial da autuação no que tange ao item 1 e 3 acima. Por outro lado, a DRJ manteve a autuação no que tange ao item 2 do TVF.

Feita esta seção introdutória, passo a analisar os pontos demandados pelos recursos de ofício e voluntário.

DO RECURSO DE OFÍCIO

De plano, observa-se que o presente Recurso de Ofício preenche os requisitos formais necessários para o seu conhecimento, em razão do limite de alçada, consoante Súmula CARF nº 103, a saber:

Súmula CARF nº 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Nesse sentido, à Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023 vigente a partir de 01/02/2023 estabelece o montante de R\$ 15 milhões de reais, como valor mínimo para o reexame necessário, in verbis:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim, constata-se que o valor exonerado supera o limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), nos termos da Portaria supracitada, motivo pelo qual se conhece do recurso de ofício.

CONCLUSÕES:

Por todo exposto acima, com base no princípio da verdade material e da legalidade, voto pela reversão total dos seguintes itens do TVF: 04, 05, 06, 07, 08 e 09, pela reversão parcial dos itens 01 e 03 e pela manutenção integral do item 2.

Abaixo os cálculos dos valores das contribuições (cálculos das multas e juros não demonstrados) mantidas e revertidas mês a mês (na tabela 10 os cálculos totais revertidos e mantidos):

Tabela 07 - REF. ITEM 01 DO TVF - ATUALIZAÇÕES	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16	out/16	nov/16	dez/16	TOTAIS
1 = Totais MANter PIS/Pasep =>	3.253,19	6.064,38	2.428,93	5.870,18	1.462,88	4.962,60	4.366,73	1.536,40	5.026,29	1.536,40	3.725,28	11.866,57	55.594,95
2 = Totais MANter COFINS =>	20.019,61	37.319,27	14.947,24	36.124,21	9.002,31	30.539,09	26.877,19	9.331,70	30.931,04	11.082,00	22.324,77	73.025,45	342.119,08
3 = Totais a REVERTER PIS/Pasep Item 01 do TVF =>	16.845,40	16.302,65	17.090,27	29.829,75	18.120,28	18.996,41	18.996,41	18.997,40	20.897,64	18.997,40	17.368,42	17.779,89	275.028,73
4 = Totais a REVERTER COFINS Item 01 do TVF =>	113.325,55	111.400,92	105.170,92	122.029,20	111.509,45	116.898,51	122.082,09	116.904,79	128.490,67	116.904,90	110.647,21	109.408,56	1.384.792,18
5 = 1 + 3 = Totais PIS/Pasep - AUTO DE INFRAÇÃO =>	21.064,59	24.167,03	15.519,20	25.699,93	19.583,16	23.958,61	24.205,07	20.513,63	25.505,93	24.047,87	21.708,70	29.645,56	280.621,08
6 = 2 + 4 = Totais COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO =>	133.345,17	148.720,18	120.118,15	156.153,42	120.515,75	147.437,60	148.954,28	126.236,49	159.425,11	147.986,89	113.592,00	182.434,22	1.726.911,26

Tabela 08 - REF. ITEM 02 DO TVF - JUROS MANTIDOS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total Geral
1 = Totais MANter PIS/Pasep Item 02 do TVF - AUTO DE INFRAÇÃO =>	2.443,63	1.949,30	1.557,58	2.434,69	1.592,54	838,61	585,46	726,86	50,31	132,77	27,91	46.336,55	58.406,21
2 = Totais MANter COFINS Item 02 do TVF - AUTO DE INFRAÇÃO =>	15.037,72	11.995,71	9.585,09	14.982,74	6.784,89	5.165,69	6.064,99	4.872,97	309,62	817,03	173,75	284.544,90	355.927,50

Tabela 09 - REF. AO ITEM 03 DO TVF - INSUMOS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total Geral
1 = Totais MANter PIS/Pasep =>	456,99	1.853,75	1.028,85	437,66	363,66	473,72	401,47	472,22	80,33	0,00	0,00	52,85	5.621,51
2 = Totais MANter COFINS =>	2.104,92	8.158,50	4.718,94	2.015,89	1.475,05	2.182,00	1.849,18	2.175,08	330,03	0,00	0,00	343,44	25.891,03
3 = Totais a REVERTER PIS/Pasep Item 03 do TVF =>	8.362,84	8.392,49	10.356,22	9.249,26	11.871,42	15.416,54	12.866,99	14.051,59	15.885,51	15.719,35	16.795,87	29.048,23	164.016,43
4 = Totais a REVERTER COFINS Item 03 do TVF =>	38.540,19	38.656,11	47.701,36	42.602,67	54.680,67	71.009,59	59.266,16	64.722,48	73.169,64	72.404,28	77.362,80	133.797,83	773.893,88
5 = 1 + 3 = Totais PIS/Pasep - AUTO DE INFRAÇÃO =>	8.819,73	10.246,24	11.385,07	9.686,92	12.715,08	15.890,28	13.368,40	14.523,81	15.966,82	15.719,35	16.795,87	29.101,08	174.617,95
6 = 2 + 4 = Totais COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO =>	40.659,10	47.154,82	52.440,30	44.615,55	56.355,52	71.191,59	61.115,54	66.897,56	73.519,67	72.404,28	77.362,80	134.041,17	799.786,91

Tabela 10 - CÁLCULOS TOTAIS DE REVERSÃO E MANUTENÇÃO	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16	out/16	nov/16	dez/16	TOTAIS
A = TOTAL DO PIS/Pasep LANÇADO AUTO DE INFRAÇÃO =>	327.230,18	471.616,64	510.849,99	466.648,99	490.832,39	524.150,96	453.523,04	610.003,00	527.019,08	437.200,56	460.207,27	583.029,56	5.862.948,46
B = TOTAL DAS COFINS LANÇADO AUTO DE INFRAÇÃO =>	1.544.374,50	2.213.039,90	2.386.246,03	2.193.402,08	2.793.862,76	2.453.152,10	2.128.435,82	2.846.052,48	2.464.851,48	2.053.148,05	2.153.876,31	2.816.447,10	27.548.907,63
1 = Totais dos Item 1 das tabelas 07 + 08 + 09 PIS/Pasep MANTIDOS =>	8.150,81	8.887,41	6.816,36	8.362,84	9.809,88	8.274,84	8.761,08	9.718,48	5.368,84	6.183,08	5.793,18	98.104,97	139.764,97
2 = Totais dos Item 2 das tabelas 07 + 08 + 09 COFINS MANTIDOS =>	37.382,25	57.853,48	29.373,27	53.122,84	37.482,24	37.681,78	34.788,78	15.979,75	31.810,69	31.899,63	33.098,52	357.814,00	727.839,81
3 = A - 1 = Totais do PIS/Pasep AUTO DE INFRAÇÃO - REVERTIDOS =>	321.679,37	461.746,20	504.033,63	458.286,15	480.951,11	515.876,12	444.761,96	600.284,52	521.658,39	421.510,93	426.914,09	524.875,48	5.723.244,50
4 = B - 2 = Totais das COFINS AUTO DE INFRAÇÃO - REVERTIDOS =>	1.507.012,25	2.155.186,42	2.356.872,76	2.140.279,24	2.756.380,52	2.415.470,32	2.093.647,04	2.830.072,73	2.432.940,79	2.021.248,42	2.120.777,79	2.458.633,10	26.821.067,82

Além dos cálculos acima de reversão do PIS/Pasep e da Cofins, que correspondem a soma dos itens 3 + 4 das tabelas 07 e 09 acima, mais a soma dos itens 04, 06, 07 e 09 do TVF (estes integralmente revertidos) temos ainda a reversão integral das duas multas lançadas (itens 05 = R\$ 18.297.602,84 e 08 = R\$ 435.635,84 do TVF).

Devido aos valores de reversão será necessário recorrer de ofício ao CARF para confirmação da decisão deste acórdão.

Item 1 do TVF: a conta contábil “44103090 – Atualização de depósitos judiciais”

A DRJ determinou a conversão do julgamento para que a fiscalização verificasse tais provas e emitisse relatório conclusivo. Nessa primeira oportunidade, após reapreciar a questão, assim se manifestou a d. autoridade da RFB:

“Com isso, do total de R\$ 43.042.480, o contribuinte informa que apresentou documentos hábeis e idôneos (vide definição de hábeis e idôneos no item 1 da presente informação fiscal) para apenas cerca de 80% do total constante da conta/código 004103090, ou seja, R\$ 33.606.430,91 restando, o montante de R\$ 9.436.050,55. Caso a DRJ julgue procedente a exclusão dos R\$ 33.606.430,91 entendemos ser procedente tal exclusão do auto de infração referente a esse último valor”.

Ainda assim a DRJ concluiu que a análise merecia maior aprofundamento, o que justificou nova conversão do julgamento em diligência, desta vez, para que a autoridade administrativa intimasse a recorrente para apresentar nova memória de cálculo mensal, nos moldes indicados pelos julgadores. Tal solicitação foi cumprida pela recorrente e a diligência foi encerrada.

Assim, verifica-se que a DRJ segregou a sua análise entre as matérias debatidas nos processos aos quais estariam vinculados os depósitos, cujos juros foram objeto de lançamento de ofício. Ou seja, a proposta da DRJ foi conciliar as conclusões das Soluções de Consulta COSIT n. 157 e 166 à legislação que rege os depósitos efetuados em cada ação.

Nesse contexto, os julgadores reconheceram que os juros vinculados aos depósitos efetuados nos processos de natureza tributária federal e aqueles vinculados às questões ambientais com a União Federal estariam sujeitos à então vigente Lei n. 9703, estando, portanto, autorizado o oferecimento à tributação das contribuições após o encerramento das respectivas ações.

Logo, a DRJ de forma correta reverteu da base de cálculo da autuação o montante de R\$ 34.619.804,44, obtido após o confronto dos demonstrativos apresentados pela recorrente nos presentes autos.

No entanto, para os demais juros vinculados aos depósitos efetuados em processos nos quais se discutem questões tributárias nas esferas estadual e municipal, bem como questões de natureza cível e trabalhista, por não estarem submetidos aos ditames da Lei n. 9703, verifica-se que a DRJ concluiu acertadamente que não haveria autorização legal que permitisse o oferecimento desses valores à tributação apenas por ocasião do encerramento das demandas.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício no tocante ao tópico em análise.

Item 2 do TVF: a conta contábil “34103170 – Despesa Financeira - Juros capitalizados CPC 20”

O agente fiscal concluiu que a recorrente teria deixado de oferecer tais receitas financeiras à tributação das contribuições. Veja-se:

“Verificando-se as contas contábeis envolvidas no caso em tela, temos que na ECD/2016 – conta 34103170, embora a conta possua saldo credor, a mesma está classificada na ECD/2016 do contribuinte a título de outras despesas financeiras. Para tanto, o contribuinte encaminhou a essa fiscalização planilha denominada ‘34103170’ anexa ao PAF onde consta os montantes lançados na conta Razão 34103170 com a respectiva contrapartida à conta Fornecedores Transitórias CPC 21201150 a título de Transferência resultado CPC. Tais lançamentos perfazem o montante de R\$ 8.988.187,33. Observou-se também que a empresa possui imobilizações em andamento com conta geral na ECD/2016. Na conta em referência n. 34103170. Porém, foram evidenciados saldo credor na conta 34103170 – Despesa Financeira – Juros Capitalizados CPC 20.

Com isso, para fins de esclarecimentos dos lançamentos levados a resultado pelo contribuinte, intimamos este, através do Termo de Intimação n. 05 a: (...)

Em resposta a intimação de n. 5 o contribuinte, em 11/12/2020, informou que: (...)

Novamente o contribuinte não fez prova junto a essa fiscalização quanto ao saldo credor da conta 34103170. Conforme informação já acima explicada de que foram evidenciados saldos na conta 34103170 – Despesa Financeira – Juros Capitalizados CPC 20 tendo por histórico e contrapartida contas de encerramento de resultados.

Foi excluído do total de R\$ 9.137.922,25 os valores lançados como crédito no total de R\$ 139.734,92 cuja diferença resulta no montante em questão de R\$ 8.998.187,73, saldo esse existente no final do exercício de 2016 não levado a tributação do PIS e COFINS 2016.

Com isso, tendo em vista que o contribuinte não levou o saldo da receita financeira em questão à tributação do PIS/COFINS 2016, considerando-se o saldo credor da conta no montante de R\$ 8.998.187,33, essa fiscalização lavra o correspondente auto de infração tendo por resultado a insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS”.

Nesse mesmo sentido decidiu a DRJ, ao concluir que:

“Assim a escrituração de valores a créditos em conta de resultado prova contra o contribuinte e para provar a seu favor deve ser apresentada documentação que lhe deu suporte, fato que não vejo ter ocorrido para esse item do caso.

Por todo exposto, e por falta de prova, por parte da contribuinte, de que os lançamentos a créditos em conta de resultado não se tratam de receitas dela, voto por manter o lançamento a eles relacionados”.

Por outro lado, a recorrente reitera que “no que tange à contribuição ao PIS e à COFINS no âmbito do regime não cumulativo, ambas têm como fato gerador as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos do art. 1º das Leis n. 10637 e n. 10833”.

A interpretação dos dispositivos legais acima deve se iniciar pelo conceito de “receitas auferidas”. O adjetivo “auferido” traduz a ideia de algo que é efetivamente percebido, como o ingresso que se incorpora definitivamente ao patrimônio. A mera literalidade do dispositivo legal deixa clara a intenção do legislador de capturar o ingresso patrimonial juridicamente qualificado, e não qualquer ingresso financeiro.

Em segundo lugar, deve-se destacar que o texto legal faz alusão às receitas auferidas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Assim, a lei deixa claro que a natureza jurídica de certo ingresso é determinada pelo seu conteúdo, sendo irrelevante o nomen iuris que lhe tenha atribuído o contribuinte. Daí a irrelevância da denominação para verificar se determinado ingresso tem natureza jurídica de receita.

Por igual forma, a natureza jurídica de certo ingresso independe da classificação contábil adotada pelo contribuinte. Em outras palavras, isso significa que uma receita não deixa de ser receita porque foi contabilizada em alguma outra conta

que não a de receita, ou, ao contrário, que um ingresso ou entrada que não seja receita passe a sê-lo exclusivamente por força de ter sido objeto de crédito à conta de receita, seja por engano, seja em atendimento a alguma regulamentação própria do setor de atividade em que a pessoa jurídica esteja atuando. Dessa forma, o processo contábil de reconhecimento, mensuração e classificação de determinado ingresso como receita não constitui evento descrito na hipótese de incidência, como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária.

(...)

Ademais, não se pode deixar de reiterar que o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 606.107-RS, se manifestou a respeito do conceito constitucional de receitas. De acordo com o conceito fixado pelo STF e que deve ser o observado no presente caso, delimita elementos essenciais para identificação de determinada grandeza enquanto receita, a saber: (i) ingresso financeiro; (ii) integração ao patrimônio como elemento novo e positivo e (iii) ausência de condições para essa integração, ou seja, seu caráter definitivo.

No caso concreto da conta 34103170 – “Despesa Financeira – Juros Capitalizados CPC 20”, a recorrente esclareceu ao agente da RFB e em sua impugnação que tal montante não representa receita, nos moldes definidos acima, na medida em que se trata de conta redutora das despesas financeiras, tal como determinado pelo CPC20, que versa sobre os custos de empréstimos.

De acordo com o referido pronunciamento contábil, “custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificável formam parte do custo de tal ativo. Outros custos de empréstimos devem ser reconhecidos como despesa”. Seja no primeiro cenário, seja no segundo, evidentemente que não há receita, mas custo ou despesa.

Deste modo, uma vez definida a natureza dos lançamentos registrados na conta 34103170, em linha com o CPC20, resta demonstrada a razão pela qual a recorrente não ofereceu tais montantes à tributação, já que a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre receitas e não sobre custos de empréstimos ou despesas financeiras. A comprovação desses valores, por sua vez, pode ser obtida a partir do demonstrativo acostado em sede de impugnação, correspondente ao razão da aludida conta contábil.

Assim, requer-se a reforma do v. acórdão e o cancelamento da autuação, pelos motivos acima demonstrados, em linha com as determinações contábeis.

Diante dessas considerações, e à míngua de prova, por parte da contribuinte, de que os lançamentos a crédito em conta de resultado não se consubstanciam em receitas próprias, conclui-se que o acórdão da DRJ não merece reparos quanto ao tópico em análise.

Item 3 do TVF: os créditos não cumulativos glosados pela fiscalização

A recorrente demonstrou a improcedência das conclusões da fiscalização, acostando aos autos documentos e esclarecimentos que revelam o direito ao creditamento, inclusive em linha com o conceito de “insumo” utilizado pelas Leis n. 10637 e n. 10833 fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.221.170-PR, de 22.2.2018, em sede de recurso repetitivo.

Não por outra razão que a DRJ determinou a reversão de 96,8% das glosas promovidas pela fiscalização neste item, tendo em vista que há inequívoco direito ao aproveitamento de créditos pela recorrente.

Segundo entendimento da DRJ, verifica-se que “a maior parte das glosas revertidas se referem a destinação de resíduos da indústria, que a meu ver os serviços a elas relacionadas são necessários, essenciais e relevantes para que a produção não fique prejudicada”. Da mesma forma, conclui a DRJ no sentido de que “serviços de limpeza da indústria vinculado aos resíduos e a continuidade da produção geram creditamento”.

No entanto, pondera a DRJ que “quando a limpeza geral está relacionada a área administrativa ou jardinagem não há creditamento”. Da mesma forma, a “limpeza de sala não identificada, serviço genérico, roçada, crachá e brindes não geram creditamento”, assim como “despesas com elevadores de pessoas (social)”, para os quais “não foi demonstrado sua relação com a produção”.

No Termo de Intimação Fiscal n. 01 (fl. 87), a fiscalização anexou planilha denominada “Créditos na Aquisição de Serviços Utilizados como Insumos – ano calendário 2016”, obtida a partir das informações prestadas em EFD-Contribuições pela recorrente, relacionando os emitentes das notas fiscais e os valores dos serviços contratados pela empresa. A partir dessa planilha, o agente da RFB solicitou a apresentação das referidas notas fiscais e as justificativas para o aproveitamento de créditos sobre tais despesas.

Na resposta de fl. 161, a recorrente apresentou cópia das notas fiscais solicitadas (fls. 166-352) e esclareceu que elas estão relacionadas à aquisição de serviços ligados à limpeza, reparação e conservação das fabricas em geral. Ressaltou, ainda, que o aproveitamento de créditos sobre tais despesas decorre de serem elas insumos da produção, nos termos do inciso II, do art. 3º das Leis n. 10637 e n. 10833, essenciais e relevantes para o seu processo produtivo, em linha com as definições do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Assim, entendo que a DRJ acertadamente concluiu que a maior parte das glosas revertidas se refere à destinação de resíduos da atividade industrial, sendo os serviços a elas relacionados necessários, essenciais e relevantes para a continuidade do processo produtivo. No mesmo sentido, consignou que os serviços de limpeza industrial vinculados aos resíduos e à manutenção da produção ensejam o direito ao creditamento.

Diante disso, nega-se provimento ao recurso de ofício quanto ao tópico em análise.

Item 4 do TVF: os valores informados nos campos M110 e M510 (Ajustes de Créditos Apurados), a título de “Glosa Cumulativo”

Consoante análise do demonstrativo de fl. 994, a recorrente apresentou em sede de diligência alguns exemplos de notas fiscais, cujos prints foram extraídos da própria EFD-Contribuições, e que estão vinculadas aos aludidos estabelecimentos sujeitos ao regime cumulativo das contribuições, sobre os quais não houve o aproveitamento de créditos, nos termos esclarecidos acima.

Assim, restou comprovado tratar-se de notas de aquisição de bens e serviços vinculados aos estabelecimentos sujeitos ao regime cumulativo, cujo aproveitamento de créditos não foi realizado, tal como se constata pelo procedimento adotado por ocasião do preenchimento da obrigação acessória, em linha com as orientações disponibilizadas pelas autoridades competentes.

Não por outra razão que a DRJ reconheceu a improcedência da acusação fiscal, determinando o cancelamento dos autos de infração.

“Observo que a autoridade fiscal não entendeu as respostas trazidas pela contribuinte durante a auditoria, ‘questões próprias da forma automatizada de cálculo de rateio pelo PVA da EFD-C’ (que deveria ser aplicado apenas para insumos comuns, que não foi o caso do contribuinte), mas ela esclareceu o seguinte (págs. 461 e 462 do TVF): (...)”

A contribuinte esclareceu que não haveria custos, despesas e encargos comuns nas aquisições dos estabelecimentos que apuram a contribuição na forma cumulativa, e de que os que os apuram no regime exclusivo não cumulativo não deveriam ter sido afetados negativamente por qualquer percentual de rateio de receitas da cumulatividade, pois eram exclusivos desse regime.

Oras, de regra, aquisições exclusivas do regime cumulativo não importam para a apuração das contribuições, visto que não geram créditos (só débitos).

Importaria se a contribuinte as tivesse informado como geradora de créditos e se fossem comuns aos dois regimes, mas não foi o caso, exemplo da filial 0172, que só foram informadas as receitas (emissão própria) do regime cumulativo e não há aquisições creditadas sobre despesas, custos e encargos comuns (emissão de terceiros) informado: (...)

Trataram-se de meros ajustes de cálculos, pois o PVA ‘generalizou o rateio’ a tudo, inclusive aplicou o rateio (indevidamente) sobre as aquisições exclusivas do regime não cumulativo, não comuns, o que causou o referido ajuste por parte da contribuinte, que na verdade entendendo não se tratar de prova documental relevante, mas de mera demonstração matemática e de apenas se ‘estonar tal glosa’ sobre aquisições não cumulativas que sofreram reduções indevidas pelo percentual de rateio aplicado pelo PVA sobre receitas cumulativas.

Que fique claro que é a contribuinte que informou que se trataria de ‘glosa cumulativa’, porém de fato se tratam de glosas de créditos da não cumulatividade por aplicação indevida de critério de rateio (PVA) com base na receita bruta,

inclusive cumulativa que reduziu seus créditos da não cumulatividade com insumos não comuns aos dois regimes.

Em que pese a contribuinte não ter sido muito clara em suas demonstrações e, nas duas diligências, da autoridade fiscal não ter observado qualquer problema / proposto qualquer correção, identifiquei a questão em litígio, motivo pelo qual elaborei as tabelas abaixo, e conclui que os problemas se deveram a ter ela informado ter optado por critério de rateio proporcional (que serviria APENAS para apuração de créditos proporcionais entre despesas, custos e encargos COMUNS inseridos no regime não cumulativo e cumulativo), sendo obrigado a informar as receitas da cumulatividade para tal fim (porém, para algumas possibilidades de créditos poderia ser o caso de se aplicar tal rateio, exemplo de alugueis de prédios utilizados em áreas gerais da pessoa jurídica utilizados em suas atividades, em que não há uma especificidade em relação às receitas cumulativas das não cumulativas), e ela de fato não informou a base de cálculos de créditos desse regime (já que não se tratavam de despesas, custos e encargos comuns aos dois regimes).

Dessa forma ela teve sobre as bases de cálculos dos créditos informados nas EFD-Cs (que eram exclusivamente aquisições do regime não cumulativo)

aplicado pelo PVA o índice de rateio proporcional calculado sobre as receitas (dos dois regimes), excluindo indevidamente do seu direito (base de cálculo dos créditos exclusivos do regime não cumulativo) o referido percentual de rateio cumulativo (“glosa” como informa o guia prático da EFD-C e o PVA efetua), reduzindo-o indevidamente, e que foi corrigido através de ajustes positivos de créditos da não cumulatividade das contribuições por ele realizado (planilha relacionada que elaborei será juntada aos autos): (...)

Nas tabelas acima efetuei cálculos matemáticos (apenas com alíquotas básicas) para verificar se os cálculos do contribuinte eram razoáveis e proporcionais, e constatei que são. As diferenças acima são irrisórias (em parte se devem a alíquotas diferentes existentes no creditamento, vide exemplo na tela da EFD-C abaixo) e demonstram a sua razoabilidade e proporcionalidade, e voto pela reversão da referida glosa e do respectivo reflexo no crédito tributário constituído, que foi o que gerou a maior parte (75,99%) do crédito tributário constituído: (...)

Verifica-se, portanto, que a DRJ, de forma acertada, acolheu os esclarecimentos apresentados pela recorrente desde a fase de fiscalização, reconhecendo que as glosas efetuadas são indevidas, porquanto decorrem exclusivamente de ajustes necessários nas obrigações acessórias, destinados a viabilizar o adequado aproveitamento de créditos no regime não cumulativo, bem como a obstar eventual apropriação indevida de créditos no regime cumulativo das contribuições.

Dessa forma, constata-se que a decisão recorrida se mostra hígida e devidamente fundamentada nesse ponto, não merecendo reparos, razão pela qual se nega provimento ao

recurso de ofício, mantendo-se integralmente o acórdão proferido pela DRJ no tocante à matéria em exame.

Item 5 do TVF: a multa decorrente da não apresentação do Registro A100 da EFD-Contribuições

A DRJ julgou procedente a impugnação, determinando o cancelamento da referida penalidade, tendo em vista os equívocos de premissa e as irregularidades cometidas pela fiscalização por ocasião da formalização do lançamento.

“Assim o fato gerador e sua base de cálculo são importantíssimos para fins de lançamento, e é a partir do fato gerador que surgem obrigações, os responsáveis são identificados e são quantificados os seus valores.

É a partir do fato gerador que surgem os efeitos jurídicos e se aplica a lei vigente à sua época, salvo exceções (não ocorrida no caso em concreto – não aplicável o art. 12 da Lei nº 8.218/1991 tendo em vista que a analisei e verifiquei que ela é mais gravosa, mas se não fosse seria a aplicável ao caso – alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, em que pese a autoridade fiscal não ter se pronunciado sobre tal circunstância).

Fica evidente que cada uma das EFD-Cs tem sua apresentação em data exata.

No caso em concreto as entregas das EFD-Cs são os da tabela abaixo: (...)

De mais a mais, a decadência é analisada e contada da data do fato gerador de cada EFD-C entregue, com a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN. Ex.: EFD C entregue em 09/01/2017 a decadência ocorreria em 01/01/2023. Já a EFD-C entregue em 29/11/2016 a decadência ocorreria em 01/01/2022.

Porém, vemos acima que há apenas um fato gerador trazido nos autos (31/12/2016), mas na realidade existiram 12 fatos geradores (e nenhum deles a data da entrega da EFD-C se deu em 31/12/2016 como foi lançado), cada um correspondente a data de entrega de cada uma das EFD-Cs com problemas, ou seja o lançamento se deu em período distinto de seus fatos geradores; Se não bastasse isso, ainda não temos nos autos a identificação e quantificação precisa do valor mensal quantificando cada uma das inexistências, incorreções ou omissões cometidas em cada uma das EFD-Cs apresentadas e de cada um de seus cálculos (mensais).

Como vimos a autoridade fiscal efetuou o cálculo da multa utilizando o valor anual de base de cálculo, com base na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), o que não se coaduna com as normas da RFB (IN RFB) e nem com os art. 113, 115 a 116 e 142 do CTN: (...)

Se não bastasse isso, entendo ainda que se deixou de intimar o contribuinte a regularizar as EFD-Cs, já que, após os esclarecimentos prestados, seria o caso de se intimar a cumprilas sem as omissões apuradas, lembrando ainda os termos do caput e do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 Considerando que o momento

da ocorrência do fato gerador da multa, assim como as demais circunstâncias materiais, são requisitos essenciais que devem ser corretamente descritos pela autoridade fiscal no lançamento, por força do disposto no artigo 142 do CTN e artigo 10 do PAF, resta cancelar a exigência dos valores da referida multa, em virtude do erro material insanável presente no auto de infração. Tendo em vista a decadência também não será possível que se promova a novo lançamento das mesmas. Quanto a multa relacionada ao registro F100, ela padece de mesmo vício. Dessa forma voto pelo cancelamento das referidas multas”.

Conforme demonstrado pela DRJ, a penalidade em questão revela-se inaplicável ao caso concreto, à luz dos fundamentos já expostos no tópico precedente. Ademais, a recorrente comprovou, em sua peça de defesa, que a legislação invocada pela fiscalização não se amolda às supostas irregularidades apontadas pela autoridade lançadora, circunstância que, por si só, impõe o cancelamento da exigência.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão proferida pela DRJ mostra-se hígida e devidamente fundamentada no tocante à imposição de penalidades isoladas por alegadas irregularidades em obrigações acessórias, especialmente diante da presença de falhas, vícios e inconsistências materiais no lançamento.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de ofício, mantendo-se integralmente o acórdão da DRJ quanto à matéria em análise.

Item 6 do TVF: os lançamentos a título de “provisões Engemix” nos Registros M210 e M610 da EFD-Contribuições

Ao analisar essa questão, a DRJ julgou procedente a impugnação, determinando o cancelamento da autuação.

“Em que pese a autoridade fiscal nas duas diligências solicitadas não ter proposto a correção do item 6 do TVF que gerou a autuação das contribuições apenas em 12/2016, verificamos que referido lançamento se tratou de erro cometido pela própria autoridade fiscal nos seus cálculos, como se vê na tabela abaixo: (...)

Ou seja a autoridade fiscal comparou ajustes de redução de 12/2016 (R\$ 849.544,76) com ajustes de redução de 01/2016 – R\$ 1.374.751,31 (que com se vê acima se referem a ajustes de acréscimos de 12/2015, e seu estorno) e efetuou o lançamento de suas diferenças apenas em 12/2016, nada mais incorreto. A contribuinte também fez tal alerta em sua defesa (fl. 797): (...)

De mais a mais, as reversões de provisões não são alcançadas pela incidência das contribuições. Entendo que cabia a autoridade fiscal analisar quais eram as receitas efetivas e corretas a serem tributadas e se a forma desse método criado pelo contribuinte (provisão / estorno de receitas) trouxeram reduções indevidas e autuar apenas aquilo que deixou de ser oferecido à tributação, podendo até ter gerado postergações (se existisse e devidamente comprovado ter gerado falta de

recolhimento das contribuições). Dessa forma, voto pela reversão quanto a este item por ser indevida a sua tributação”.

A recorrente apresentou planilha de controle das referidas provisões e respectivas reversões, bem como amostragem de notas fiscais (fls. 1013-1022 e 1023), com o intuito de demonstrar a natureza dos valores questionados. Nesse contexto, consignou, em sua impugnação, tratar-se de reversões de provisões que, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso V, alínea “a”, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Diante desse conjunto probatório, verifica-se que a decisão da DRJ, mais uma vez, evidencia a fragilidade do lançamento, ao reconhecer que os devidos esclarecimentos foram tempestivamente apresentados pela recorrente desde a fase de fiscalização.

Assim, não se identificam razões para reforma do julgado, motivo pelo qual se nega provimento ao recurso de ofício, mantendo-se o acórdão da DRJ também quanto a este ponto.

Item 7 do TVF: os valores a título de “Abatimento Incondicional” e “Ajuste de diferença” no Registro M210 e M610 da EFD Contribuições

A fiscalização considerou como não comprovados os valores informados pela recorrente em EFD-Contribuições a título de “Abatimento Incondicional” e “Ajuste de diferença”.

No entanto, na etapa de fiscalização, a recorrente apresentou planilhas contendo a composição desses montantes e esclareceu que, no primeiro caso, trata-se de descontos incondicionais, cuja dedução da receita bruta está autorizada em lei, ao passo que no segundo caso, tratar-se de mero ajuste realizado em razão de seus sistemas internos (vide fls. 163-164 e fls. 412-413).

Sobre os abatimentos incondicionais, a recorrente apresentou em sua impugnação demonstrativo de fl. 1024 a partir dos seus registros contábeis. Já os valores justificados como “Ajustes de diferença de alíquota”, que correspondem à diferença de alíquota aplicada pelo sistema interno de apuração da empresa de forma automatizada (SAP) e aquele efetivamente determinado pela legislação que rege as contribuições, a recorrente apresentou demonstrativos que correlacionam tais ajustes realizados na obrigação acessória, conforme fl. 1025.

Nesse contexto, a DRJ afastou as conclusões da fiscalização e determinou o cancelamento dos autos de infração.

“Como se vê claramente acima, tais registros autuados pela autoridade fiscal (e como ela mesma informou em seu TVF) se referem a base de cálculo da contribuição CUMULATIVA do mês de fevereiro de 2016 (exemplo), e o ajuste de redução a que a autoridade fiscal desconsiderou por falta de comprovação reduziu a contribuição cumulativa do período e não a contribuição não cumulativa do período. (...)”

Como se vê, novamente temos, no meu entender, o cometimento de erro material no lançamento correspondente ao item 7 do TVF (inclusive da base legal

utilizada, que é do regime não cumulativo e não do regime cumulativo como deveria ser) e, tratando-se erro insanável a data desta decisão, é necessário sua reversão e é como voto e não cabe mais adentrarmos no mérito da comprovação documental ou não devido a tal erro”.

Verifica-se, assim, que a DRJ, pautada no princípio da legalidade estrita, identificou a existência de falha e vício material no lançamento, circunstância que compromete sua validade.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida neste ponto, razão pela qual se nega provimento ao recurso de ofício quanto ao respectivo tópico recursal.

Item 8 do TVF: a multa decorrente do erro de preenchimento no Registro F100 da EFD-Contribuições

Sobre essa questão e considerando a análise realizada pela DRJ no que tange ao item 5 do TVF, que também trata de multa por irregularidade da EFD-Contribuições, concluíram as autoridades julgadoras que o lançamento é totalmente improcedente, dada a existência de falhas e vícios materiais na sua constituição.

“ITEM 8 DO TVF – MULTA F100:

Já tratado em conjunto com o tem 5.”

Nesse sentido, rememore-se que por ocasião da análise realizada para o aludido item 5, a DRJ manifestou-se no sentido de que:

“Considerando que o momento da ocorrência do fato gerador da multa, assim como as demais circunstâncias materiais, são requisitos essenciais que devem ser corretamente descritos pela autoridade fiscal no lançamento, por força do disposto no artigo 142 do CTN e artigo 10 do PAF, resta cancelar a exigência dos valores da referida multa, em virtude do erro material insanável presente no auto de infração. Tendo em vista a decadência também não será possível que se promova a novo lançamento das mesmas. Quanto a multa relacionada ao registro F100, ela padece de mesmo vício. Dessa forma voto pelo cancelamento das referidas multas”.

Nesse contexto, a decisão da DRJ, mais uma vez, evidencia a fragilidade do lançamento ao reconhecer que a imposição da penalidade não observa os requisitos de regularidade e validade exigidos pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido neste ponto, razão pela qual se nega provimento ao recurso de ofício.

Item 9 do TVF: a conta contábil “47101030 – receita eventual”

Neste tema, a DRJ mais uma vez reconhece a improcedência da acusação fiscal, determinando o cancelamento dos autos de infração.

“Identifiquei abaixo os dados dos lançamento que geraram a autuação, bem como, a título de exemplificação, aqueles débitos e créditos (de mesmos valores)

que se “anulam” (histórico de “Devol. de Venda Receitas Eventuais Como ref.”): (...)

Observei que os lançamentos se referem ao mês de setembro de 2016 e que tratam de efetiva devolução (valor na planilha em positivo) e seu estorno (valores na planilha em negativo) cuja soma de débitos (que é a mesma dos créditos) da conta acima sempre em valores irrisórios, alcançou o montante de R\$ 13.466,51 e se anulam. Já o restante dos lançamentos de setembro de 2016 na conta são os que geraram seu saldo: (...)

Como vemos acima, de pronto constato que o valor lançado é R\$ 122,71 superior aos valores tributados. A contribuinte informou que a conta nº 47101030 se trata de conta de receita eventual. Dessa forma, haveria um valor lançado a maior pela autoridade fiscal.

De plano, observaria que de fato a contribuinte não apresentou comprovação dos referidos lançamentos, argumentou apenas de que se trataria de ajustes dos anos de 2004 a 2011, mas não há sequer prova disso nos autos, quer de sua origem, quer de seus cálculos, já que a escrituração é provada e baseada em documentos probatórios e cálculos que lhe dão suporte, a teor do art. 226 do Código Civil: (...)

Na fl. 394 foi juntada a seguinte planilha pela contribuinte: (...)

Como se vê acima, a contribuinte incluiu em setembro de 2016 como receita eventual os R\$ 1.239.283,75 (destacados – verde e vermelho) e depois o excluiu da apuração das contribuições (fez isso também com o valor de R\$ 30.122,31 em dezembro, mas este último valor não foi objeto de lançamento). Esses valores são de base de cálculo, os valores das contribuições conforme os cálculos abaixo da autoridade fiscal e que foram objeto de lançamento são: (...)

Porém, voltando para o lançamento, temos o seguinte:

Vemos que a autoridade fiscal identificou nos autos de infração como sendo a data do fato gerador o mês de dezembro de 2016, entretanto pela escrituração a que fora intimado e gerou a autuação tais valores deveriam ter sido lançados em setembro de 2016. Quanto a esta irregularidade temos o seguinte, ex.: Lei nº 10.833/2003: (...)

Ou seja, fica evidente o erro material ocorrido no lançamento e, tratando-se erro insanável a data desta decisão, é necessária sua reversão e é como voto e não cabe mais adentrar no mérito da comprovação documental ou não devido a tal erro”.

Na resposta de fls. 164-165, na etapa de fiscalização, a recorrente esclareceu que todas as contas indicadas no respectivo termo de intimação foram tributadas, exceto o montante de R\$ 1.269.406,06, lançado na conta 47101030 – Receitas Eventuais.

Ocorre que, conforme demonstrado pela recorrente, a não tributação do montante acima decorre de mera conciliação na contabilidade da empresa, procedimento que não tem o condão de justificar a qualificação de determinado montante enquanto receita, para efeito de

tributação pela contribuição ao PIS e pela COFINS. É o que se verifica no demonstrativo de fl. 1028, apresentado pela recorrente.

Portanto, a decisão da DRJ, mais uma vez, evidencia a fragilidade do lançamento, razão pela qual o acórdão deve ser mantido neste ponto, negando-se provimento ao recurso de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Item 1 do TVF: a conta contábil “44103090 – Atualização de depósitos judiciais”.

A recorrente defende que em relação aos valores vinculados aos depósitos efetuados nos demais processos, cuja autuação foi mantida pela DRJ, a decisão merece reforma.

a) Os fundamentos que justificam o não oferecimento desses valores à tributação, independentemente da legislação aplicável aos depósitos efetuados.

A recorrente defende que “aplicados estes pontos para a hipótese concreta destes autos, resta demonstrado o porquê de a recorrente não ter tributado os juros (atualizações) de depósitos antes do término dos respectivos processos ou, ainda, no caso de processos cujo deslinde foi desfavorável aos seus interesses. Inexistindo ingresso de novo direito ao seu patrimônio, de forma definitiva, não há que se falar na existência de receita tributável pelas contribuições em 2016”.

Em suma, o direito aos juros está na dependência da ocorrência de um evento futuro (a sentença/decisão definitiva) e incerto (a sentença/decisão ser favorável à recorrente). Consequentemente, não há que se falar em percepção de receita pela recorrente no ano-calendário de 2016. Sem receita, não há fato gerador da contribuição ao PIS e da COFINS, assim como também não há fato gerado do IRPJ e da CSL, eis que sem receita ou qualquer outro ingresso novo ao patrimônio não há acréscimo patrimonial.

Daí, portanto, a necessidade de que o acórdão da DRJ seja parcialmente reformado nesta questão. A despeito de reconhecer a improcedência da maior parte a autuação, certo é que os fundamentos acima revelam que independentemente de maiores aprofundamentos na legislação que rege os depósitos efetuados nos aludidos processos, em 2016 ainda não há receita passível de tributação pela recorrente. Assim, é imperioso que o acórdão da DRJ seja parcialmente reformado, de modo que a integralidade do lançamento seja cancelada.

No entanto, conforme detalhado pela DRJ “nada há a reparar quanto ao entendimento esposado pela autoridade fiscal a quo quanto à incidência do PIS e da COFINS sobre

os valores de atualizações monetárias ativas e/ou juros incidentes sobre os valores depositados judicial ou administrativamente pela impugnante e que não está relacionado à Lei nº 9.703/1988”.

Ademais, as variações monetárias ativas e/ou juros incidentes sobre depósitos judiciais ou administrativos, submetidos ao regime de competência, devem ser oferecidos à tributação das contribuições ao PIS e à COFINS no momento de seu reconhecimento como receita, conforme entendimento consolidado na Solução de Consulta COSIT nº 166/2017.

Nesse sentido, cumpre destacar que, no regime não cumulativo, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil ou classificação formal. Conforme corretamente consignado pela DRJ, o fato de a lide que originou o depósito ainda se encontrar pendente de decisão definitiva, bem como o desfecho final da controvérsia, não afasta a incorporação dos respectivos valores ao patrimônio da depositante enquanto por ela mantidos, conforme também esclarece a Solução de Consulta COSIT nº 157/2014.

Diante dessas considerações, nego provimento ao presente tópico recursal, mantendo-se incólume a decisão proferida pela DRJ.

b) As Soluções de Consulta COSIT n. 157 e 166

A recorrente defende que “não por outra razão que, ao amparo das aludidas soluções de consulta, os julgadores de 1ª instância reconheceram que os juros vinculados aos depósitos efetuados nos processos de natureza tributária federal e aqueles vinculados às questões ambientais com a União Federal estariam sujeitos à então vigente Lei n. 9703, estando, portanto, autorizado o oferecimento à tributação das contribuições após o encerramento das respectivas ações.

No entanto, para os demais juros vinculados aos depósitos efetuados em processos nos quais se discutem questões tributárias nas esferas estadual e municipal, bem como questões de natureza cível e trabalhista, por não estarem submetidos diretamente aos ditames da Lei n. 9703, concluiu a DRJ que não haveria autorização legal que permitisse o oferecimento desses valores à tributação apenas por ocasião do encerramento das demandas.

Tais conclusões, contudo, não merecem prosperar, na medida em que as ponderações daquelas manifestações da Administração Tributária também são aplicáveis para esses casos.

No entanto, conforme demonstrado pela DRJ, verifica-se que os depósitos judiciais e extrajudiciais não tributários relativos à União e os tributários e não tributários relativos a fundos públicos, autarquias, fundações públicas e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, aplica-se o disposto na Lei nº 9.703/1988, assim todos esses podem ser excluídos das contribuições neste momento, sendo tributados ao final.

Dessa forma, apenas os depósitos relacionados a tributos e contribuições federais administrados pela RFB (inclusive do INSS) tem esse suporte jurídico para serem tributados quando do final da lide / levantamento. Isso porque a revogação da Lei nº 9.703/1988 não afeta a decisão nestes autos e nem se aplicam as inovações introduzidas pela nova lei.

A Lei nº 9.703/1988, que foi revogada pela Lei nº 14.973/2024, assim dispunha sobre o tema:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela § 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do 66 § 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância da transferência obrigatória de que trata o caput deste artigo sujeita os recursos depositados à remuneração à taxa Selic e sujeita os administradores da Caixa Econômica Federal às penalidades impostas pela Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.099, de 2009, vigência)

Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em

que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009)

§ 3º A inobservância da transferência obrigatória de que trata o caput sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância, e os administradores das instituições financeiras às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.099, de 2009)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009)

Art. 3º Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

Já a nova lei assim determina:

LEI Nº 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024 Mensagem de veto Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts.

7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009. [...] CAPÍTULO VI DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS Seção I Dos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais no Interesse da Administração Pública Federal Art. 35. Os depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais em que figure a União, qualquer de seus órgãos, fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais federais dependentes deverão ser realizados perante a Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, também devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) específico para essa finalidade.

§ 2º A Caixa Econômica Federal promoverá o depósito diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional, comunicando eletronicamente a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os depósitos realizados em desconformidade com o previsto no § 2º serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância do repasse obrigatório.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput:

I – independentemente de instância, natureza, classe ou rito do processo; II – aos feitos criminais de competência da Justiça Federal; DOCUMENTO VALIDADO III – independentemente da natureza da obrigação, do crédito ou do negócio caucionado.

§ 6º O depósito será realizado sem necessidade de deslocamento do depositante à agência bancária ou de preenchimento de documentos físicos.

Art. 36. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, centralizará os dados relativos aos depósitos, devendo a instituição financeira manter controle dos valores depositados, devolvidos, levantados e concluídos.

§ 1º Compete ao órgão ou à entidade gestora da obrigação caucionada fornecer as informações necessárias à classificação ou reclassificação orçamentária das receitas relativas aos valores depositados.

§ 2º Aos registros e extratos dos depósitos será concedido acesso aos órgãos e às entidades gestores dos créditos caucionados.

Art. 37. Conforme dispuser a ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, haverá:

I – conclusão da conta de depósito sem a incidência de remuneração, quando os valores forem destinados à administração pública; ou II – levantamento dos valores por seu titular, acrescidos de correção monetária por índice oficial que reflita a inflação.

Parágrafo único. Os valores de que trata o inciso II do caput deste artigo serão:

I – entregues a seu titular pela instituição financeira, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de sua notificação; II – debitados, inclusive correção acrescida, à Conta Única do Tesouro Nacional a título de restituição, e, sendo o

caso, contabilizados como anulação da respectiva obrigação em que houver sido classificado o depósito.

Art. 38. Ato do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre:

I – o compartilhamento de dados com os órgãos e as entidades responsáveis pelos créditos caucionados; II – o fluxo para fornecimento das informações necessárias à classificação ou reclassificação orçamentária das receitas relativas aos valores depositados e demais procedimentos de finanças públicas necessários à execução do disposto neste Capítulo; III – outras questões procedimentais necessárias à execução do disposto neste Capítulo.

Seção II Dos Depósitos Judiciais em Processos Encerrados

Art. 39. O prazo a que se refere o caput do art. 1º da Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, é de 2 (dois) anos no caso dos depósitos judiciais perante órgão do Poder Judiciário da União, a contar da respectiva intimação ou notificação para levantamento.

§ 1º Os interessados deverão ser comunicados pelo depositário, nos autos do respectivo processo judicial, previamente ao encerramento da conta de depósito.

§ 2º Em qualquer hipótese, o interessado disporá do prazo prescricional de 5 (cinco)

anos para pleitear a restituição dos valores, a contar do encerramento da conta de depósito.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores depositados em razão da liquidação de precatórios, requisições de pequeno valor ou de qualquer título emitido pelo poder público. [...] Art. 41. Os depósitos judiciais e extrajudiciais sujeitos à Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e à Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, que, na data de publicação desta Lei, não estejam na Conta Única do Tesouro Nacional deverão ser para ela transferidos em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de posteriores ajustes operacionais e de reclassificação definitiva da receita.

Parágrafo único. Os valores serão atualizados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância da transferência obrigatória. [...] Art. 49. Revogam-se: [...] IV – a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Diante das considerações expostas, impõe-se a manutenção da decisão proferida pela DRJ no que se refere ao presente tópico recursal.

c) Os processos tributários nas esferas estadual e municipal.

A recorrente reitera que que “não restem dúvidas, basta confrontar os dispositivos das aludidas leis com o parágrafo 3º, inciso I, do art. 1º da Lei n. 9703, que fundamentou a conclusão exposta nas soluções de consulta acima comentadas”.

É nesse mesmo contexto, inclusive, que não procede a alegação da DRJ no sentido de que os dispositivos das referidas leis versariam sobre as condições para o levantamento do depósito (mediante ordem judicial ou administrativa), mas não sobre a ocorrência da remuneração (variação monetária / juros), que representa o fato gerador das contribuições. Como se verifica acima, é evidente que, assim como constava na Lei n. 9703, os referidos dispositivos abordam as suas questões, confirmando que o levantamento dos depósitos ocorrerá quando do encerramento das ações, com respectivo ganho de causa, oportunidade em que o sujeito vencedor também irá se apropriar dos respectivos juros.

Portanto, seja pelos fundamentos centrais expostos anteriormente, seja por força da própria orientação da COSIT, é imperioso que o acórdão da DRJ seja reformado nesta questão. Admitir postura em sentido contrário é convir que as d. autoridades julgadoras possam, por livre discricionariedade, deixar de aplicar as orientações constantes em ato que lhes é vinculante.

No entanto, quanto aos depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios de competência dos Estados e Municípios, a impugnante informa que eram disciplinados, respectivamente, pelas Leis nºs 11.429/2006 e 10.819/2003, sendo que são atualmente disciplinados pela Lei Complementar nº 151/2015.

De fato, todas as leis citadas pela impugnante (11.429/2006, 10.819/2003, ambas revogadas, e atualmente, a Lei nº 151/2015) vinculam o levantamento dos valores à ordem judicial ou administrativa. Todavia, tal condição para liberação do depósito ou conversão dos valores em renda do ente público (Estado, Distrito Federal ou Municípios) não se confunde com o momento em que houve a ocorrência do fato gerador das contribuições, a saber, a atualização/juros atribuída aos valores depositados segundo o regime de competência.

A leitura das referidas leis deixa claro que a remuneração atribuída aos depósitos não se confunde com a condição de ordem judicial ou administrativa para sua liberação/levantamento ou conversão em renda. Há uma dissociação clara entre a condição (ordem judicial ou administrativa) para levantamento do depósito e a ocorrência da remuneração (variação monetária ativa e/ou juros), que caracteriza fato gerador da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

No entanto, conforme demonstrado pela DRJ, verifica-se que as leis acima transcritas, não se subsomem às conclusões trazidas pelas Soluções de Consulta Cosit nº 157/2014 e 166/2017. Isso porque o parágrafo 31 da SC Cosit nº 157/2014, deixam claro que em se tratando de regramento legal onde não haja determinação expressa que condicione, necessariamente, a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, mantém-se a conclusão de incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, para as variações monetárias ativas

decorrentes de atualização do depósito antes da solução da lide, apropriadas conforme o regime de competência.

Diante dessas considerações, verifica-se que a DRJ decidiu corretamente, uma vez que o lançamento fiscal se mostra regular no que se refere às atualizações decorrentes de depósitos judiciais ou administrativos vinculados a causas envolvendo Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, nego provimento ao recurso voluntário no que tange ao presente tópico recursal.

d) Os processos cíveis e trabalhistas

Em relação ao processo cíveis, a recorrente reitera que “isto acontece porque a finalidade do depósito judicial é garantir ao Juízo que o valor em discussão será cumprido, arcado, pelo depositante, caso a decisão final transitada em julgado seja desfavorável aos seus interesses”.

Tendo em vista tal finalidade, é ilógico imaginar que o contribuinte depositante possua condições de levantar o montante depositado sem que requeira autorização judicial para tanto. Em outras palavras, o depósito judicial perderia sua finalidade caso não houvesse garantia por parte do Juízo de que o montante não fora levantado pelo depositante.

Justamente por isso é que o STJ, repetidas vezes, afirmou que os depósitos ficam indisponíveis até o trânsito em julgado da ação, autorizando a dedução da correspondente despesa somente neste momento, conforme será explicado no tópico anterior.

Daí porque os depósitos judiciais efetuados no bojo de causas cíveis encaixam-se nas determinações das Soluções de Consulta COSIT n. 157 e n. 166 para não tributação dos correspondentes juros antes de seu levantamento.

Em relação ao processo trabalhista, a recorrente reitera que “como é possível observar, a norma prevê como condições para levantamento da importância depositada que (i) a decisão tenha transitado em julgado; e (ii) necessidade de despacho do juiz determinando o levantamento de tais valores”.

Observa-se que, nas ações trabalhistas, há igualmente uma causa suspensiva para levantamento dos valores, o que significa que o depositante não possui disponibilidade sobre referido montante antes do despacho do juiz determinando seu levantamento.

Portanto, em linha com todos os fundamentos já apresentados neste recurso, deve ser afastada a tributação sobre os juros e/ou variações monetárias ativas sobre referidos rendimentos, antes do término da referida ação, estando essa conclusão em linha com as conclusões exaradas nas Soluções de Consulta COSIT n. 157 e n. 166, diferentemente do quanto alega a DRJ no acórdão ora recorrido.

No entanto, como bem detalhado pela DRJ, verifica-se que “em relação às causas cíveis, a própria contribuinte observa que não há regra geral no Código de Processo Civil ou em lei esparsa que determine expressamente que o depósito judicial somente pode ser levantado após o trânsito em julgado, ou, então, mediante decisão judicial. Não há em sua defesa menção a fundamentos legais que tratem do momento da ocorrência da atualização de valores depositados em relação a causas cíveis”. Quanto às causas trabalhistas, tampouco a contribuinte logra êxito em comprovar a existência de dispositivo legal que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante.

Em ambos os casos, a impugnante exemplifica com dispositivos legais que tratam da necessidade de autorização judicial para levantamento de valores depositados (art. 905 CPC e art. 1112 do Provimento n. 30/2013 do TJ SP), mas que não vinculam nem relacionam a ocorrência da atualização dos valores depositados ao momento do levantamento do valor, nem do sucesso na lide por parte do depositante.

Nesse sentido, aplica-se diretamente a conclusão das SC Cosit nº 157/2014 e 166/2017.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário no que se refere ao presente tópico recursal, uma vez que se mostra correto o lançamento fiscal, não tendo a recorrente logrado comprovar a existência de previsão legal apta a afastar a ocorrência do fato gerador das contribuições ao PIS e à COFINS no que concerne à atualização dos valores depositados nas causas cíveis e trabalhistas.

Item 2 do TVF: a conta contábil “34103170 – Despesa Financeira - Juros capitalizados CPC 20”

A recorrente defende que a autuação vinculada à aludida acusação fiscal está lastreada na suposta falta de apresentação de provas que justificassem a não tributação do saldo da conta contábil “34103170 – Juros capitalizados CPC 20”.

A interpretação dos dispositivos legais acima deve se iniciar pelo conceito de “receitas auferidas”. O adjetivo “auferido” traduz a ideia de algo que é efetivamente percebido, como o ingresso que se incorpora definitivamente ao patrimônio. A mera literalidade do dispositivo legal deixa clara a intenção do legislador de capturar o ingresso patrimonial juridicamente qualificado, e não qualquer ingresso financeiro.

Em segundo lugar, deve-se destacar que o texto legal faz alusão às receitas auferidas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Assim, a lei deixa claro que a natureza jurídica de certo ingresso é determinada pelo seu conteúdo, sendo irrelevante o nomen iuris que lhe tenha atribuído o contribuinte. Daí a irrelevância da denominação para verificar se determinado ingresso tem natureza jurídica de receita.

Por igual forma, a natureza jurídica de certo ingresso independe da classificação contábil adotada pelo contribuinte. Em outras palavras, isso significa que uma receita não deixa de ser receita porque foi contabilizada em alguma outra conta que não a de receita, ou, ao contrário, que um ingresso ou entrada que não seja receita passe a sê-lo exclusivamente por força de ter sido objeto de crédito à conta de receita, seja por engano, seja em atendimento a alguma regulamentação própria do setor de atividade em que a pessoa jurídica esteja atuando. Dessa forma, o processo contábil de reconhecimento, mensuração e classificação de determinado ingresso como receita não constitui evento descrito na hipótese de incidência, como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. (...)Ademais, não se pode deixar de reiterar que o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 606.107-RS, se manifestou a respeito do conceito constitucional de receitas. De acordo com o conceito fixado pelo STF e que deve ser o observado no presente caso, delimita elementos essenciais para identificação de determinada grandeza enquanto receita, a saber: (i) ingresso financeiro; (ii) integração ao patrimônio como elemento novo e positivo e (iii) ausência de condições para essa integração, ou seja, seu caráter definitivo.

No caso concreto da conta 34103170 – “Despesa Financeira – Juros Capitalizados CPC 20”, a recorrente esclareceu ao agente da RFB e em sua impugnação que tal montante não representa receita, nos moldes definidos acima, na medida em que se trata de conta redutora das despesas financeiras, tal como determinado pelo CPC20, que versa sobre os custos de empréstimos.

De acordo com o referido pronunciamento contábil, “custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificável formam parte do custo de tal ativo. Outros custos de empréstimos devem ser reconhecidos como despesa”. Seja no primeiro cenário, seja no segundo, evidentemente que não há receita, mas custo ou despesa.

Deste modo, uma vez definida a natureza dos lançamentos registrados na conta 34103170, em linha com o CPC20, resta demonstrada a razão pela qual a recorrente não ofereceu tais montantes à tributação, já que a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre receitas e não sobre custos de empréstimos ou despesas financeiras. A comprovação desses valores, por sua vez, pode ser obtida a partir do demonstrativo acostado em sede de impugnação, correspondente ao razão da aludida conta contábil.

Não obstante o esforço da recorrente, verifica-se que a DRJ fundamentou adequadamente que a escrituração de valores a crédito em conta de resultado milita em desfavor do contribuinte, cabendo-lhe, para elidir tal presunção, a apresentação de documentação idônea que lhe dê suporte, o que não se verificou no presente caso.

Diante dessas considerações, e à míngua de prova, por parte da contribuinte, de que os lançamentos a crédito em conta de resultado não se consubstanciam em receitas próprias, conclui-se que o acórdão da DRJ não merece reparos quanto ao tópico em análise.

Item 3 do TVF: os créditos não cumulativos glosados pela fiscalização

A recorrente defende que “com relação aos itens cuja glosa foi confirmada pela decisão, o referido acórdão merece ser parcialmente reformado, notadamente em relação às despesas com manutenção de elevadores e os aludidos “serviços genéricos”.

a) Despesas com manutenção e conserto de elevadores, bem como os “serviços genéricos”

A recorrente reitera que os referidos elevadores, a despeito das indicações “social” e “pessoas”, na verdade, integram os setores produtivos da empresa, motivo pelo qual as despesas glosadas representam insumos da produção da recorrente, autorizando o aproveitamento de créditos na forma do inciso II do art. 3º das Leis n. 10637 e n. 10833.

Conforme mencionado linhas acima, a DRJ manteve a glosa destes montantes sob o entendimento de que não foi demonstrada a sua relação com a produção. No entanto, a recorrente esclarece que tais elevadores estão alocados na área industrial da empresa, o que permite o aproveitamento de créditos sobre as despesas a eles correlatas.

A título ilustrativo, é o caso do elevador instalado na torre de ciclone do forno de clinquer da Unidade de Nobres – MT, que é uma estrutura alta, com múltiplos estágios, onde ocorre o pré-aquecimento da farinha crua por meio da troca de calor com os gases quentes do forno.

Assim, resta comprovado que os referidos elevadores, a despeito das indicações “social” e “pessoas”, na verdade, integram os setores produtivos da empresa, motivo pelo qual as despesas glosadas representam insumos da produção da recorrente, autorizando o aproveitamento de créditos na forma do inciso II do art. 3º das Leis n. 10637 e n. 10833.

Além disso, a recorrente defende que no caso dos chamados “serviços genéricos” pela DRJ, pressupõe que os julgadores estejam se referindo aos gastos incorridos junto à Transolos Ltda. EPP.

No caso dos chamados “serviços genéricos” pela DRJ, a recorrente pressupõe que os julgadores estejam se referindo aos gastos incorridos junto à Transolos Ltda. EPP.

Conforme se verifica no cartão CNPJ da referida empresa (26.786.673/0001-02), emitido pela RFB, dentre as atividades dessa pessoa jurídica consta justamente a coleta de resíduos não perigosos, a preparação de canteiro e limpeza de terreno, obras de terraplanagem e outras.

Trata-se justamente de serviços vinculados ao setor produtivo da recorrente, como por exemplo, aqueles relacionados com as atividades de limpeza industrial, cujo crédito foi deferido pela DRJ.

No entanto, conforme detalhado pela DRJ, “quando a limpeza geral está relacionada a área administrativa ou jardinagem não há creditamento. Alguns itens glosados se referem a **despesas com elevadores de pessoas** (social) e **não foi demonstrado sua relação com a produção**. Da mesma forma limpeza de sala não identificada, **serviço genérico**, roçada, crachá e brindes não geram creditamento”.

Porém quando a limpeza geral está relacionada a área administrativa ou jardinagem não há creditamento. Alguns itens glosados se referem a despesas com elevadores de pessoas (social) e não foi demonstrado sua relação com a produção. Da mesma forma limpeza de sala não identificada, serviço genérico, roçada, crachá e brindes não geram creditamento.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro